

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



42.º volume  
1999

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

42.º volume  
1999  
(Janeiro a Março)

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 31/99

DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Não conhece dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 68.º, n.º 1, 74.º, n.º 1, alínea b), 75.º, 83.º, n.º 2, 87.º, n.º 2, 88.º, n.º 2, alínea a), e 89.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março (diploma que dispôs inovatoriamente sobre o novo regime de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional), e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro (diploma que deu nova redacção a várias disposições das Leis n.ºs 82/77, 85/77 e 39/78, respectivamente de 6 e 13 de Dezembro e 5 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro).

Processos: n.ºs 231/93 e 271/93.

Plenário

Requerentes: Procurador-Geral da República e Grupo de Deputados do Partido Socialista.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Nenhuma das disposições objecto dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral se encontra hoje em vigor no nosso ordenamento jurídico, pois foram todas revogadas.
- II — Segundo uma jurisprudência constante, o Tribunal Constitucional tem decidido que a revogação da norma que constitui objecto do pedido não é bastante para, de *per sí*, obstar à declaração da sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral, pois, operando essa declaração, em princípio, *ex tunc*, produz efeitos que retroagem à data da entrada em vigor da norma.
- III — Haverá, por isso, interesse na emissão de tal declaração, sempre que ela seja indispensável para eliminar os efeitos produzidos pelo normativo questionado durante o tempo em que vigorou.
- IV — A emissão da declaração de inconstitucionalidade já, porém, não se justifica se não houver um interesse jurídico relevante — um interesse prático apreciável — no julgamento do pedido. É, *inter alia*, o que sucede quando concorram razões de equidade ou de segurança jurídica que aconselhem a

que se ressalvem os efeitos entretanto produzidos pela norma revogada, se acaso ela for inconstitucional.

- V — No presente caso, se o Tribunal conhecesse do pedido formulado e viesse a declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas questionadas, a correspondente declaração seria desprovida de efeitos práticos (concretamente quanto a todos os estrangeiros cuja expulsão já se houvesse entretanto efectivado).
- VI — As normas constantes do Decreto-Lei n.º 244/98 que revogaram as disposições do Decreto-Lei n.º 59/93, ainda que, em alguns casos, tenham teor literal semelhante, são normas formalmente diferentes daquelas que constituem objecto dos pedidos de fiscalização abstracta, pois têm um suporte legal distinto, e podem também ser diferentes do ponto de vista substancial ou funcional, quando consideradas no conjunto do diploma em que se inserem.
- VII — O princípio do pedido, corolário do princípio do dispositivo, impede, portanto, que o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre a conformidade constitucional das normas do Decreto-Lei n.º 244/98 que substituíram as disposições do Decreto-Lei n.º 59/93, objecto do presente processo de fiscalização abstracta.

## ACÓRDÃO N.º 54/99

DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do último segmento da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, diploma que regula o exercício da actividade de televisão no território nacional.

Processo: n.º 1/95.

Plenário

Requerente: Grupo de deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro — «Lei da Televisão» —, ao cuidar da zona de cobertura de televisão preceituou que a respectiva actividade tem cobertura de âmbito geral ou regional, consoante abranja, com o mesmo programa e sinal recomendado, todo o território nacional ou, *no mínimo, o território continental português*.
- II — Porém, cedo se entendeu, nomeadamente face a uma reconhecida restrição espacial, não estar devidamente assegurado o cabal acesso dos portugueses das ilhas aos programas emitidos no espaço continental, o que não se mostrava coadunável com os afirmados propósitos de coesão nacional e com a promoção cultural que exprime a identidade nacional.
- III — De qualquer modo, as dúvidas porventura subsistentes em leitura mais ampla do pedido, na medida em que este alude ao livre acesso dos cidadãos portugueses insulares relativamente aos continentais, seja no tocante aos canais televisivos concessionados a operadores adstritos ao serviço público de televisão, seja, inclusivamente, aos operadores privados, deixaram de subsistir após a entrada em vigor da nova «Lei da Televisão», aprovada pela Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho.
- IV — Com efeito, este diploma, que revogou expressamente a Lei n.º 58/90, tendo por objecto regular o acesso da actividade de televisão e o seu

exercício, passou a dispor que os canais de televisão podem ter cobertura de âmbito nacional, regional ou local.

- V — Não se justifica o conhecimento da questão de constitucionalidade se não houver um interesse jurídico relevante na apreciação do pedido. Ou seja, não se reconhece interesse no conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral sempre que não se detecte qualquer alcance prático na emissão de uma tal declaração.
  
- VI — Assim, no caso vertente, o conhecimento do pedido e a eventual declaração de inconstitucionalidade não comportam interesse prático actual, não substanciam interesse jurídico relevante, uma vez que a alteração legislativa subsequente não permite extrair qualquer utilidade da emissão de uma decisão de mérito sobre a constitucionalidade do segmento normativo em causa.

## ACÓRDÃO N.º 55/99

DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em 1.º grau do senhorio.

Processo: n.º 970/98.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, foi julgada inconstitucional nos três acórdãos do Tribunal Constitucional identificados no requerimento inicial, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição (versão de 1989), na parte em que refere os descendentes em 1.º grau do senhorio ou — o que é o mesmo — na parte em que permite ao senhorio denunciar o contrato quando necessite do prédio para habitação dos seus descendentes em 1.º grau.
- II — A lei que autorizou o Governo a legislar na matéria em causa — a Lei n.º 42/90 — veio fixar directrizes sobre o sentido das alterações a introduzir no regime do arrendamento urbano, tendo sido sujeita a fiscalização da constitucionalidade, no plano abstracto, pelo Tribunal Constitucional.
- III — O Acórdão n.º 311/93 recordou que, não obstante a reserva parlamentar constante da alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição não ser «esgotante e absoluta», o Acórdão n.º 77/88 havia enunciado a regra de que a mesma reserva devia ser entendida: «(...) como respeitante unicamente aos aspectos significativos ou seja, verdadeiramente substantivos do regime legal do contrato, mas permitindo a intervenção do Governo na regulamentação do que seja puramente adjectivo ou processual. Como quer que seja, à Assembleia da República estará sempre reservada a definição das regras materiais aplicáveis à generalidade dos contratos de arrendamento rural e urbano, e tenham estes últimos como finalidade a habitação ou quaisquer outros fins (...)».

- IV — Como se escreveu no Acórdão n.º 426/98: «A inovação constante da norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), segunda parte, do Regime do Arrendamento Urbano não se encontra abrangida pela alínea a) do artigo 2.º, que autoriza a «codificação dos diplomas existentes no domínio do arrendamento urbano»; por outro lado, este novo fundamento de denúncia do contrato de arrendamento urbano por iniciativa do senhorio não pode considerar-se coberto pela directriz expressa na alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, que impõe a «preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário».
- V — E, continuando, o mesmo Acórdão: «A regra constante da norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), segunda parte, do Regime do Arrendamento Urbano introduz portanto uma significativa inovação, que transcende um quadro lógico da ‘preservação/eliminação’ de regras socialmente úteis da posição do arrendatário. Um entendimento diferente retiraria da reserva de competência da Assembleia da República a definição dos pressupostos, condições e limites do exercício da autonomia privada no domínio do contrato de arrendamento, designadamente no que diz respeito ao regime da sua cessação».
- VI — Estando preenchidos os requisitos constitucionais e legais que permitem requerer a este Tribunal Constitucional, à luz dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de uma norma, com força obrigatória geral, e nada havendo a acrescentar ao que se escreveu nos acórdãos citados, continua a entender-se que a norma em apreciação, e na parte assinada, é inconstitucional.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 6/99

DE 12 DE JANEIRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro, com o artigo único do Decreto-Lei n.º 543-A/80, de 10 de Novembro, na interpretação segundo a qual, para ser pago o subsídio de Natal, torna-se necessário que os militares se encontrem no serviço activo em 1 de Novembro de cada ano.

Processo: n.º 674/97.

Plenário

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A dualidade de tratamento advinda de uma interpretação normativa, tal como a seguida pelo acórdão impugnado, segundo a qual, se num dado ano, à data de 1 de Novembro, encontrando-se os militares da Marinha em serviço efectivo, ainda não tiverem completado um ano de efectivo serviço, têm eles direito a receber um subsídio do valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço efectivamente prestado, enquanto que, no que respeita aos militares que, num dado ano, àquela data, já não se encontrarem no serviço efectivo, não desfrutarão os mesmos de tal direito, perfila-se como consubstanciando uma diferenciação não justificada ou, se se quiser, como uma desigualdade desprovida de fundamento material ou objectivo bastante.
- II — Efectivamente, não se vislumbra qualquer razão assente em critérios objectivos constitucionalmente relevantes que apontem para que a alietoriedade adveniente da data do abatimento ao serviço justifique uma tal discriminação de tratamento legislativo.
- III — Atender-se à circunstância da permanência ou não permanência na situação do activo ou de reserva na efectividade do serviço numa dada data para, com base nela, o militar poder usufruir do direito ao abono de duodécimos de subsídio de Natal, é algo que se manifesta como instituidor de flagrante desigualdade.

IV — Logo, uma tal solução legislativa (*in casu* alcançada por interpretação normativa), por arbitrária ou, se se quiser, por não justificada racional, razoável ou objectivamente, é passível de um juízo de censura constitucional fundado no princípio que deflui do artigo 13.º do diploma básico.

## ACÓRDÃO N.º 7/99

DE 12 DE JANEIRO DE 1999

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 448.º e 664.º do Código de Processo Penal de 1929 e do artigo 144.º, n.º 2, do Código Penal de 1982.**

Processo: n.º 403/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A plenitude das garantias de defesa que caracterizam o processo criminal não afasta pura e simplesmente o valor da «liberdade de qualificação» do juiz de julgamento, sendo possível uma solução de compatibilização.
- II — No caso em apreço, descrito que se mostrava, exaustivamente e desde a pronúncia, o meio particularmente perigoso empregue na agressão e transitando tal decisão para o texto condenatório, do que se tratou foi tão-somente de reduzir um elemento da imputação inicial (a intenção de matar), deixando permanecer algo que, sendo valorativamente diverso (a intenção de ofender correspondente), aquele mesmo elemento inicial não deixava de abranger. Isto num quadro típico em que a pena é substancialmente diminuída pela nova incriminação.
- III — Ora, não conduzindo a nova qualificação a uma condenação em pena mais grave e já estando implícitos na acusação os respectivos elementos integrantes do tipo, a norma em causa — o artigo 448.º do Código de Processo Penal de 1929 — não se apresenta como constitucionalmente ilegítima.
- IV — Posicionando-se a descrição típica constante, à data dos factos, do artigo 144.º, n.º 2, do Código Penal como crime de perigo abstracto, a decisão impugnada limitou-se a valorar, na base de critérios lógicos e de experiência facilmente perceptíveis ao comum das pessoas, a genérica aptidão agressiva (i. e., a perigosidade) do meio empregue.
- V — Ora, tendo em conta que a particular perigosidade do meio se refere aqui a uma utilização desviada (porque com intuitos de agressão física) de um meio de circulação rodoviária, podemos ver nesta (no domínio social atinente à circulação rodoviária) um desses domínios organizacionais onde é legítima uma antecipação da tutela, através da construção de um tipo de

crime de perigo, carecendo assim de fundamento a invocação de inconstitucionalidade do artigo 144.º, n.º 2, do Código Penal, na versão de 1982.

- VI — Conforme consagrado no Acórdão n.º 150/93 deste Tribunal Constitucional, o artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929 não enferma de inconstitucionalidade quando a norma for interpretada «no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar em termos de poder agravar a posição dos réus, deve ser dada a estes a possibilidade de responderem».
  
- VII — Estando agora perante um parecer quase tabeliónico, que nada acrescenta às contra-alegações produzidas no tribunal a quo, em aplicação da doutrina fixada pelo aludido Acórdão n.º 150/93, resta consignar a legitimidade constitucional da norma questionada, tal qual a decisão recorrida a aplicou.

## ACÓRDÃO N.º 12/99

DE 12 DE JANEIRO DE 1999

Defere a primeira das questões prévias suscitadas pelo Ministério Público (não conhecimento do recurso relativamente ao artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho), indefere a segunda [relativamente ao não conhecimento do recurso da questão de constitucionalidade dos artigos 14.º, n.º 1, alínea a), e 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro] e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 14.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, interpretadas, em conjugação, no sentido de antes de declarada a nulidade do contrato de trabalho celebrado em contravenção com aqueles preceitos, o Estado poder rescindir verbalmente tal contrato recaindo apenas sobre o trabalhador os efeitos de tal nulidade.

Processo: n.º 188/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Constituem pressupostos de admissibilidade do recurso interposto com fundamento no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, o dever ter sido suscitada durante o processo, pelo recorrente, a inconstitucionalidade de dada norma e de esta norma ter sido aplicada na decisão recorrida como seu fundamento normativo.
- II — No caso em apreço, a recorrente devia ter suscitado a questão de constitucionalidade da norma constante do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho no momento em que recorreu para a Relação. No entanto, como só o fez no próprio requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, não pode o Tribunal Constitucional conhecer de tal matéria, uma vez que não é esse o momento adequado para vir suscitar tal questão.
- III — Não obstante, o recurso de constitucionalidade sempre terá utilidade, caso se cumpram os pressupostos processuais de admissibilidade — as normas questionadas que fundamentaram o recurso, no caso de virem a ser consideradas inconstitucionais, não podem mais servir para fundamentar qualquer decisão, no processo, não podendo falar-se, nesta perspectiva, em inutilidade do recurso.

- IV — Assim, a dimensão normativa dos preceitos invocados pela recorrente que foi apreciada na decisão recorrida e que tem de se considerar questionada é a que estabelece a existência de um regime específico e diferenciado do regime geral dos contratos de trabalho, proibindo a constituição de relações de emprego com carácter subordinado por forma diferente das que nele se prevêm.
- V — Tendo o Tribunal já decidido, em anterior acórdão, que a existência de contratos de trabalho com prazo certo não viola o princípio da segurança no emprego constante do artigo 53.º da Constituição e admitindo que inexistente uma unificação entre o contrato de trabalho e a relação de emprego público, tendo em atenção a faculdade do legislador de organizar a Administração Pública, é manifesto que o regime específico referido não viola o princípio do Estado de direito democrático quer na vertente do princípio da certeza e segurança jurídicas quer na do princípio da confiança.
- VI — Não existe também qualquer violação do princípio da igualdade porquanto a interpretação feita das normas dos artigos 14.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 427/89 não é uma interpretação injusta ou arbitrária, pois aplicou as disposições legais vigentes pela forma que entendeu mais correcta, de acordo com a previsibilidade do regime fixado.

## ACÓRDÃO N.º 13/99

DE 12 DE JANEIRO DE 1999

Não julga inconstitucional a interpretação feita pela decisão recorrida do complexo normativo estabelecido pelas normas dos artigos 253.º e 254.º do Código de Processo Civil e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, relativo à notificação às partes que constituíram mandatário em processos pendentes.

Processo: n.º 680/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A regulamentação jurídica da notificação dos actos processuais mediante via postal só operará validamente se e na medida em que o destinatário do acto não alegue nem demonstre que não chegou a ter conhecimento do acto por facto que lhe não seja imputável.
- II — Se a notificação expedida por via postal não chegou ao conhecimento do seu destinatário — mandatário forense — porque este se absteve de diligenciar no sentido da comunicação da mudança do seu escritório para outro lugar, mantém-se a presunção decorrente do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, em conexão com a norma dos artigos 253.º e 254.º do Código de Processo Civil.
- III — A interpretação feita pela decisão recorrida — segundo a qual a aposição, pelo mandatário, de um carimbo no requerimento de interposição do recurso, onde a morada anteriormente constante dos autos e de outros carimbos análogos foi modificada, não constitui meio idóneo para se poder considerar ilidida a presunção estabelecida no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76 —, não é passível de censura jurídico-constitucional, não afectando a garantia de uma protecção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efectiva.

## ACÓRDÃO N.º 14/99

DE 12 DE JANEIRO DE 1999

**Julga organicamente inconstitucional o artigo 56.º-A, aditado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, ao Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, por ter sido produzido pelo Governo sem estar credenciado para o fazer.**

Processo: n.º 542/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre a «definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal» não podendo o Governo legislar nestas matérias, a menos que o faça munido da respectiva autorização legislativa.
- II — Embora a norma em causa seja incriminadora de certas condutas, pois a sua punição remete para as normas sancionatórias do Código Penal, do teor do artigo que define a extensão da autorização legislativa ao abrigo da qual foi editado o diploma que veio aditar ao Decreto-Lei n.º 445/91 a citada norma, não consta qualquer referência que permita considerar como incluída na autorização a actuação do Governo tipificando e sancionando como crime as condutas ali referidas. Não pode, pois, a lei de autorização invocada ser utilizada como credencial bastante para editar o artigo 56.º-A do Decreto-Lei n.º 250/94.
- III — É certo que na lei que autorizou o Governo a legislar em matéria de licenciamento municipal de obras particulares e ao abrigo da qual foi editado o Decreto-Lei n.º 445/91, se estabelece que o Governo fica autorizado a legislar para qualificar como crime de falsas declarações certa conduta ali tipificada.
- IV — Porém, tal lei de autorização estabelecia um prazo de 90 dias como prazo de duração, tendo o Governo utilizado tal autorização dentro do respectivo prazo, embora não tendo incluído no diploma qualquer norma que qualifi-

casasse como crime a conduta referida, o que permite concluir que o Governo decidiu não utilizar, nesta parte, tal autorização, tendo, pois, esta caducado com o decurso do prazo.

- V — Assim, não pode deixar de se concluir que o artigo 56.º-A, aditado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, ao Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, está afectado de inconstitucionalidade orgânica, por ter sido produzido pelo Governo sem estar credenciado para o fazer.

## ACÓRDÃO N.º 15/99

DE 12 DE JANEIRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea a), do Código de Justiça Militar, interpretada no sentido de ressaltar da proibição da *reformatio in pejus* a agravação da pena se, em recurso apenas interposto pelo arguido, for alterada a qualificação dos factos em sentido abstractamente mais favorável ao arguido conforme por este requerido.

Processo: n.º 358/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A evolução do instituto *da reformatio in pejus* na justiça penal comum e na justiça militar teve como pano de fundo a tensão entre dois valores — o direito punitivo do Estado, de que decorre o poder dos juízes de aplicarem livremente as sanções adequadas, e as garantias de defesa dos arguidos.
- II — No presente caso, o Supremo Tribunal Militar procedeu a uma *reformatio in melius* quanto à qualificação jurídica dos factos (retirando das incriminações as circunstâncias modificativas de «presença de tropa reunida») e a uma *reformatio in pejus* no que concerne a uma das penas parcelares e à pena unitária.
- III — Pela simples razão de ter sido o próprio arguido recorrente quem requereu a convolação efectuada, não pode convocar-se a exigência de prevenção do arguido da plausibilidade da agravação da pena, deferida que fosse a pretendida convolação.
- IV — É, pois, noutra dimensão que a questão se deve colocar — a do direito de recurso, inserido nas «garantias de defesa». Ora, a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea a), do Código de Justiça Militar, interpretada nos termos em que implicitamente o fez o Supremo Tribunal Militar (e só essa interpretação agora interessa) — em recurso exclusivamente interposto pelo arguido, a agravação da pena é permitida se houver alteração da qualificação jurídica dos factos, mesmo que esta se traduza em incriminações menos graves

— afecta gravemente o direito do arguido ao recurso, condicionando-o em termos inadmissíveis e encurtando, em medida intolerável, as garantias de defesa constitucionalmente tuteladas.

- V — Atribuir-se esse poder ao tribunal superior — em que a condição da alteração da qualificação dos factos adquire um valor meramente formal — era conferir-lhe um poder incondicionado que não é constitucionalmente admissível face ao disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.
- VI — Com efeito, a destruição da lógica de a uma incriminação menos grave corresponder, em princípio, uma pena também menos grave (não mais grave) — lógica que determinará o arguido à impugnação do julgado quanto à qualificação feita no tribunal recorrido — cria um constrangimento ao arguido que situaria próximo da temeridade a interposição de recurso, comprometendo não só os direitos de defesa como a própria realização da justiça.

## ACÓRDÃO N.º 16/99

DE 12 DE JANEIRO DE 1999

**Julga inconstitucional a norma contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, interpretada no sentido de conter factores de preferência absoluta na obtenção de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão.**

Processo: n.º 817/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — No caso dos autos, questiona-se a conformidade à Constituição da norma que estabelece como factores de preferência absoluta, num concurso para a concessão de alvarás para o exercício de actividade de radiodifusão, a composição maioritária da empresa concorrente por profissionais de comunicação social e a propriedade de meios de comunicação de expressão regional, desde que a sociedade esteja constituída há, pelo menos, três anos.
- II — O julgamento da questão de constitucionalidade no presente recurso passa pela ponderação, por um lado, da circunstância de os factores de preferência em apreciação terem sido interpretados como absolutos pelo Supremo Tribunal Administrativo e, por outro lado, pela constatação de que está em causa o acesso a um meio de comunicação social (actividade de radiodifusão), via fundamental do exercício das liberdades de expressão, de informação e do direito de antena, o que confere aos interesses em jogo uma superior relevância, que se repercute naturalmente na intensidade da tutela conferida pelo princípio da igualdade.
- III — Assim, desde logo a consagração de factores de preferência absolutos num concurso para acesso à actividade de radiodifusão relacionados com a experiência anterior na área da comunicação social impede uma avaliação equitativa, na medida em que impõe a decisão a favor de candidatos com determinadas características, que apenas indiciam uma posição de vantagem, independentemente da qualidade do projecto ou de outros factores de avaliação em concreto.

- IV — Os factores referidos podem, naturalmente, ser tomados em linha de conta na decisão a tomar, sem afectar o igual tratamento dos candidatos, podendo até servir de critério de desempate. No entanto, enquanto critério exclusivo de preferência dos candidatos, afectam o princípio da igualdade, articulado com as liberdades de expressão e de informação e com o direito de acesso aos meios de comunicação social, pois os critérios de selecção dos concorrentes não assentam na avaliação em concreto e imparcial dos projectos apresentados, consagrando o legislador limites que privilegiam com carácter necessário (de forma algo aleatória) determinadas candidaturas.

## ACÓRDÃO N.º 28/99

DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Não conhece do recurso no que respeita ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 515/85, da mesma data, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 72-A/86, de 18 de Abril, e às Portarias n.ºs 330/85, de 30 de Maio (artigo 1.º), 61-E/86, de 1 de Março (artigo 7.º), e 151-A/86, de 7 de Abril (artigo 2.º); não julga inconstitucionais as normas dos artigos 30.º, alínea f), da Lei n.º 2-B/85, de 21 de Fevereiro, e 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 115-G/85, de 18 de Abril; julga inconstitucional o n.º 3 da Portaria n.º 241/85, de 30 de Abril; aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, do n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, constante do Acórdão n.º 530/94.

Processo: n.º 90/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo o recurso sido interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, as normas identificadas nas alegações haveriam, para serem tomadas como objecto do recurso de constitucionalidade, de ter sido impugnadas, *sub specie constitutionis*, durante o processo, e de ter sido aplicadas na decisão recorrida como *rationes decidendi*.
- II — Nestes termos, a apreciação de constitucionalidade não poderá incidir sobre as normas que só pela primeira vez foram referidas nas conclusões das alegações para este Tribunal, nem sobre as normas que, embora identificadas nas alegações do recurso interposto para o Supremo Tribunal Administrativo (preenchendo assim o requisito da suscitação da sua inconstitucionalidade durante o processo), não foram convocadas na decisão recorrida.
- III — Acolhe-se anterior jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar que em relação ao artigo 30.º, alínea f), da Lei n.º 2-B/85, de 21 de Fevereiro, para além do objecto, também o sentido e a extensão da autorização legislativa resultam perfeitamente perceptíveis e identificáveis, em termos de preencherem o grau mínimo constitucionalmente exigível.

- IV — No mesmo entendimento, também os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 115-G/85, de 18 de Abril, não padecem de qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, ainda quando os direitos niveladores agrícolas fossem considerados verdadeiros impostos, sujeitos, por isso, à reserva de lei da Assembleia da República, não deixariam igualmente de estar a salvo da imputação de inconstitucionalidade, por beneficiarem da autorização legislativa que antes se considerou como constitucionalmente adequada.
- V — Cabendo os avisos que fixavam o montante dos direitos niveladores na previsão do anterior n.º 3 do artigo 122.º da Constituição (actual n.º 3 do artigo 119.º), só através de acto legislativo se podem estabelecer normas sobre a sua publicação, qualquer que seja a forma que esta revista, porquanto o que está em causa é não tanto assegurar um resultado (a adequada divulgação de tais avisos) como logo salvaguardar a competência cujo exercício se encontra constitucionalmente reservado à via legislativa.

## ACÓRDÃO N.º 29/99

DE 13 DE JANEIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, quando interpretada no sentido de não prescrever sempre o impedimento de intervenção no julgamento do juiz que determinou, anteriormente, a manutenção da prisão preventiva aplicada ao arguido, ao abrigo do disposto no artigo 213.º do mesmo Código.**

Processo: n.º 1056/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A situação processual que suscitou nestes autos o recurso de constitucionalidade foi a prolação, por um dos juízes do julgamento (que viria a integrar o tribunal colectivo), de um despacho de manutenção da prisão preventiva do arguido, no contexto do reexame trimestral dos pressupostos daquela medida de coacção, nos termos do artigo 213.º do Código de Processo Penal.
- II — Está fora de causa que a situação retratada nos autos corresponda exactamente à dimensão normativa declarada inconstitucional com força obrigatória geral pelo Acórdão n.º 186/98. O Acórdão n.º 186/98 sustentou uma lógica de reiteração e de verificação de circunstâncias especiais que afectam a imparcialidade e a isenção do juiz que não se verifica neste caso.
- III — O processo penal de estrutura acusatória está fundamentalmente associado à garantia do princípio do contraditório na instrução e no julgamento (artigo 32.º, n.º 5, da Constituição). A estrutura acusatória destina-se a assegurar o exercício do contraditório, possibilitando que a acusação se confronte com o arguido, num debate de argumentos e razões sobre o qual se irá pronunciar a entidade que julga. É, assim, essencial para que não seja violado o princípio do acusatório que estejam asseguradas as condições para que quem deduz a acusação ou decida a sua pertinência no debate instrutório não tenha competência para julgar, não se envolvendo como parte interessada no apuramento da verdade e na decisão final do processo.

- IV — Num plano garantístico não excessivamente formalizado, uma intervenção esporádica antes do julgamento, na fase final de inquérito e posterior à dedução da acusação, apenas para manter a prisão preventiva já decretada por outro juiz, por não se terem alterado os respectivos pressupostos de facto e de direito e sem que tenham sido suscitados ou apreciados fundamentos novos, não é, por si só, uma condição que, em abstracto, propicie a parcialidade do julgamento.
  
- V — A mera manutenção da prisão preventiva, já decretada por um outro juiz, por aquele que virá a ser o juiz de julgamento situa-se num plano de confirmação da decisão anterior, na ausência de factos novos, não arrastando consigo uma alteração, configurável em abstracto, das condições em que a estrutura acusatória se efectiva. Tal alteração só ocorrerá se tiver havido uma reiterada participação na instrução e um intenso envolvimento do futuro juiz de julgamento nessa fase.
  
- VI — Por outro lado, não se poderá atribuir à evolução legislativa qualquer equiparação valorativa da generalidade de situações de participação do juiz do julgamento em fases anteriores do processo com as situações de decretação e cumulativa manutenção da prisão preventiva que fundamentam um impedimento do juiz do julgamento.
  
- VII — Apenas a convicção intensa de que o crime teria sido praticado, inerente à prática reiterada de actos instrutórios reveladores dessa mesma convicção, afecta, seguramente, as garantias de defesa e, especificamente, a presunção de inocência. A simples manutenção da prisão preventiva, no segundo reexame trimestral, após a dedução da acusação na fase final do inquérito, não conduz, por si só, a essa intensa convicção de que o crime foi praticado nem exige, constitucionalmente, pelo seu grau, a criação de obstáculos formais a que, por essa via, se produzam pré-juízos relativamente à culpabilidade do arguido.

## ACÓRDÃO N.º 40/99

DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Não julga inconstitucionais as normas do artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.**

Processo: n.º 675/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Conforme o decidido no Acórdão n.º 347/97, cuja fundamentação o recorrente não infirma, a norma ínsita no artigo 168.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85 não viola a Constituição.
  
- II — Eventualmente questionável a constitucionalidade de uma norma que concedesse ao presidente do órgão cuja deliberação se impugna um poder discricionário na escolha dos juízes que compõem o órgão jurisdicional competente para conhecer do recurso de tal deliberação, em nada se tange a independência, a imparcialidade e a isenção dos juízes designados (e logo da Secção que compõem) quando aquele — que não preside à Secção — não escolhe ou selecciona os juízes a designar; é o caso da designação dos juízes que compõem a Secção do Supremo Tribunal de Justiça competente para julgar o recurso de deliberações do Conselho Superior da Magistratura, em que os pressupostos dessa designação estão determinados na lei em termos tais (critério de antiguidade) que não abrem qualquer espaço ao alvedrio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, razão por que a norma do artigo 168.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais não viola os artigos 20.º, n.º 1, 268.º, n.ºs 4 e 5, e 207.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 43/99

DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido de que a falta de concisão das conclusões da motivação leva à rejeição imediata do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para aperfeiçoar a deficiência.**

Processo: n.º 46/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida entende que as conclusões apresentadas, pela sua prolixidade e falta de concisão, não poderiam ser consideradas, legalmente, como «conclusões» e, por isso, que tal falta de concisão deveria corresponder à falta de conclusões, o que, por sua vez, equivale à falta de motivação, conduzindo directamente à rejeição do recurso.
- II — Porém, importa considerar o efeito que no plano das garantias de defesa pode ter o facto de, em tal entendimento, a falta de concisão das conclusões ter uma eficácia preclusiva do próprio recurso, eficácia que não resulta da lei: a rejeição do recurso está ligada à falta de motivação; a falta de concisão das conclusões derivada da sua prolixidade ou extensão apenas implicará deficiência das próprias conclusões, mas não inexistência de motivação.
- III — Ora, uma interpretação normativa dos preceitos que regulam a motivação do recurso penal e as respectivas conclusões de forma que faça derivar da prolixidade ou de falta de concisão das conclusões um efeito cominatório, irremediavelmente preclusivo do recurso, que não permita um prévio convite ao aperfeiçoamento da deficiência detectada, constitui uma limitação desproporcionada das garantias de defesa do arguido em processo penal, restringindo o seu direito ao recurso e, nessa medida, o direito de acesso à justiça.
- IV — No presente caso, a decisão recorrida alarga a aplicação das normas em causa a situações em que existe motivação e conclusões, mas estas últimas

ou são prolixas ou revelam falta de concisão. Ora, tal interpretação das normas referidas que leva à imediata rejeição do recurso, quer por se entender que a falta de concisão ou prolixidade das conclusões equivale à falta de conclusões, quer por se entender que a celeridade processual impede a realização de convite ao recorrente para aperfeiçoar a deficiência das conclusões, afecta desproporcionadamente uma das dimensões do direito de defesa, na vertente do direito ao recurso, garantido pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, pelo que é inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 44/99

DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 1422.º, n.º 2, alínea c), do Código Civil.**

Processo: n.º 682/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 62.º, n.º 1, da Constituição não consagra uma garantia ilimitada da propriedade privada. Aquele direito constitucionalmente consagrado não o é em termos absolutos ou ilimitados, havendo de conter-se dentro dos limites e nos termos previstos e definidos noutros lugares do texto constitucional.
- II — Na propriedade horizontal, para além de os condóminos se encontrarem sujeitos às restrições e limitações ao exercício do direito de propriedade normal e legalmente impostas em termos gerais, são-lhes impostas, pela própria natureza da propriedade horizontal, outras restrições e limitações, ditadas, antes de mais, pela relação de proximidade ou comunhão em que vivem. É, nomeadamente, o que se passa com a alínea c) do n.º2 do artigo 1422.º do Código Civil, norma cuja inconstitucionalidade vem suscitada.
- III — A proibição de afectação da fracção a fim diverso do que lhe é destinado não radica apenas nessas relações de proximidade e comunhão, características da propriedade horizontal, mas também em razões de ordem pública: interesses públicos e colectivos, relacionados com condições de salubridade, estética e segurança dos edifícios assim como das condições estéticas, urbanísticas e ambientais, ainda mais prementes nos grandes centros urbanos, onde proliferam os edifícios em propriedade horizontal.
- IV — Ora, a norma questionada apenas procede à delimitação do direito de propriedade horizontal, tendo em conta outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (designadamente o direito de propriedade dos restantes condóminos e direito ao ambiente e qualidade de vida), em nada colidindo com o preceituado no artigo 62.º, n.º 1, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 45/99

DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril (Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual das Entidades Públicas).**

Processo: n.º 101/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A recorrente entende que a norma do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/91/M constitui uma restrição arbitrária e inadmissível ao direito à indemnização por actos de gestão pública da Administração consagrado no artigo 22.º da Constituição, restrição essa resultante do condicionamento desse direito à prévia interposição do recurso contencioso.
- II — Porém, as dúvidas de constitucionalidade não atingem a norma em causa, quando interpretada de modo a traduzir uma mera limitação à determinação do *quantum* indemnizatório.
- III — É que se o artigo 22.º da Constituição reconhece aos cidadãos o direito à reparação dos danos que lhes forem causados por acções ou omissões praticadas por titulares de órgãos do Estado e das demais entidades públicas, ou por seus funcionários ou agentes, no exercício das respectivas funções, reparação essa que deve ser integral e assumida solidariamente pela Administração, o mesmo artigo 22.º não estabelece os concretos mecanismos processuais através dos quais se há-de exercer esse direito: ponto é que o legislador, ao fazê-lo, não crie entraves ou dificuldades dificilmente superáveis nem encurte arbitrariamente o *quantum* indemnizatório.
- IV — Ora, a norma em apreço, por um lado, quando interpretada de modo a que, mesmo não tendo havido recurso contencioso, devam ser reparados «aqueles prejuízos que ficariam sempre por reparar, mesmo que o recurso tivesse sido interposto e, portanto, ainda que o acto tivesse sido anulado e a sentença anulatória executada», permite, desde logo, a reparação de todos os danos não evitáveis através do recurso de anulação.

V — E, por outro lado, também não impede a reparação dos danos que seriam evitados, caso um tal recurso tivesse sido interposto: apenas remete para a regra geral, segundo a qual a reparação se há-de fazer, em princípio, através da reconstituição natural, reconstituição essa que, havendo acto administrativo, pressupõe a respectiva impugnação contenciosa.

## ACÓRDÃO N.º 47/99

DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea d), do Código de Justiça Militar, enquanto qualifica como crime essencialmente militar, por força do artigo 1.º do mesmo Código, o crime de furto de objectos pertencentes à administração militar, praticado por militar.**

Processo: n.º 468/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Na caracterização do crime essencialmente militar, a jurisprudência do Tribunal Constitucional é consensual quanto à ideia de que o *punctum saliens* dos «crimes essencialmente militares» se encontra na natureza dos bens jurídicos violados, os quais hão-de ser, naturalmente, bens jurídicos militares.
- II — No caso do crime de furto de objectos pertencentes à administração militar, se há um círculo de bens ou interesses violados que se justapõe ao do crime de furto comum, o que dele exorbita é já uma área onde os referidos interesses fundamentais da instituição militar são directamente atingidos: o facto de o agente do crime ser militar funciona aqui com uma carga valorativa própria que permite considerá-lo como elemento essencial de conexão com a instituição militar não como elemento acidental ou acessório.
- III — Por isso, o crime de furto previsto no artigo 201.º, n.º 1, alínea d), do Código de Justiça Militar, enquanto qualificado como crime essencialmente militar por força do artigo 1.º do mesmo Código, seja por nele se tutelar um bem jurídico próprio da instituição castrense, seja por se conexionar estruturalmente com a mesma instituição, não ofende o disposto no artigo 213.º da Constituição (versão de 1989).

## ACÓRDÃO N.º 48/99

DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea d), do Código de Justiça Militar, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares, praticado por outros militares.**

Processo: n.º 408/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — De acordo com anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional, não poderão entrar na definição de crimes essencialmente militares os crimes comuns em que a única ligação com a instituição castrense seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório, o que parece postular a existência de uma conexão estrutural entre o fundamento da punibilidade da conduta e os interesses da instituição militar ou da defesa nacional.
- II — No caso em apreço, os bens jurídicos violados não foram bens jurídicos militares, tendo a qualificação de crime essencialmente militar feita pelo Supremo Tribunal Militar resultado da qualidade dos agentes: ambos militares e em cumprimento de serviço militar.
- III — Assim sendo, a norma do Código de Justiça Militar que prevê e pune o crime de furto por militar a outros militares como crime essencialmente militar, com fundamento em que a requalificação de tal crime assenta na particular qualidade pessoal do agente e não na natureza objectiva e intrinsecamente militar dos valores lesados pela conduta ilícita, (que também não afectam interesses respeitantes à defesa nacional), não pode deixar de ser considerada inconstitucional por contrariar a norma d o n.º 1 do artigo 215.º da Constituição (revisão constitucional de 1989).

## ACÓRDÃO N.º 49/99

DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea d), do Código de Justiça Militar, enquanto nela se qualifica como essencialmente militar o crime de furto de objectos pertencentes a militares, quando praticado por outros militares.

Processo: n.º 346/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição não define o conceito de crimes essencialmente militares. Estando-se perante um conceito pré-constitucional, imbuído de uma concreta determinação, embora se reconheça que o legislador ordinário não ficou obrigado a só considerar como crimes essencialmente militares aqueles que já como tal eram expressamente qualificados no Código de Justiça Militar de 1925, a verdade é que se há-de entender que lhe não era lícito proceder a uma alteração radical do conceito.
- II — Conforme decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto à determinação do conceito de crime essencialmente militar, *in casu*, haveria que encontrar um interesse militar específico protegido pela incriminação em causa, que transcenda a mera tutela indirecta e mediata da disciplina das Forças Armadas, a qual, no fundo, sempre se encontrará ainda naqueles casos em que a conexão com esse interesse reside apenas na qualidade do agente ou em outros elementos acessórios.
- III — Ora, a norma em causa considera como crimes essencialmente militares condutas como aquela a que se reportam os presentes autos, em que se subtraiu um auto-rádio, que se encontrava instalado num veículo particular — ou seja —, um veículo que, embora pertencente a um militar, não se tratava de um veículo militar, nem afecto às Forças Armadas.
- IV — Não se descortina, pois, aqui mais do que uma mera ligação indirecta ou remota à instituição militar, derivada apenas da qualidade do agente e do ofendido: não foram afectados quaisquer bens militares ou pertencentes à

administração militar, pelo que não se descortina assim qualquer conexão específica à instituição militar.

## ACÓRDÃO N.º 50/99

DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma ínsita na parte final do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ao não permitir a redução a escrito da prova produzida em audiência no processo contra-ordenacional.**

Processo: n.º 814/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — O registo da prova produzida em audiência, vedado pelo artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 433/82, não releva *em si*, mas enquanto meio que permite ou facilita o reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso; mas, não impugnada a constitucionalidade da norma, que apenas confere ao tribunal de 2.ª instância poderes de revista, o juízo de constitucionalidade relativo ao artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 433/82 terá de cingir-se à norma em causa em confronto com as regras constitucionais apontadas pelo recorrente, sem qualquer relacionamento valorativo, com a inerente limitação que o seu conteúdo perceptivo implica em matéria de reapreciação da matéria de facto.
- II — É que se eventualmente o tribunal entendesse que a proibição de registo da prova infringia as garantias de defesa do arguido isso só teria utilidade se viesse a declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, o que lhe é vedado pelo princípio do pedido.
- III — Na dimensão que, por força da limitação do pedido, o Tribunal terá de considerar, a norma ínsita no artigo 66.º (parte final) do Decreto-Lei n.º 433/82 não viola o artigo 32.º, n.os 1 e 8, da Constituição da República Portuguesa, na versão de 1989, ou do mesmo artigo, n.os 1 e 10, na redacção de 1997.
- IV — Trata-se, na verdade, de uma opção do legislador ordinário ajustada ao princípio da celeridade e à natureza do ilícito em causa, sem quebra dos direitos de defesa do arguido.

## ACÓRDÃO N.º 51/99

DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 871.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, quando interpretada como aplicável também aos processos de execução fiscal.**

Processo: n.º 550/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Está em causa saber se, numa acção executiva a correr termos num tribunal judicial, a efectivação da penhora sobre um bem já penhorado anteriormente num processo de execução fiscal dá lugar à sua sustação, ao abrigo do artigo 871.º do Código de Processo Civil ou se, ao invés, pode continuar a respectiva tramitação subsequente, com vista a dilucidar se a interpretação das normas é ou não conforme à Constituição, enquanto esta assegura a garantia do direito do credor à satisfação do seu crédito (que se pode extrair da garantia constitucional do direito de propriedade) e o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).
- II — O artigo 871.º do Código de Processo Civil impõe a sustação da execução nos casos em que, efectuada a penhora ordenada nessa execução, se verificar a existência de penhora(s) anterior(es) à ordenada/efectuada nessa execução, abrindo-se prazo para o credor reclamar o crédito na execução onde a penhora foi registada com anterioridade.
- III — Mas a natureza do crédito, ou melhor, a garantia do crédito decorrente da penhora mantém-se, em nada a afectando o regime previsto naquela norma. Nestes termos, não pode dizer-se que por força do mecanismo legal previsto no normativo em apreço, a posição do credor saia prejudicada ou seja para ele mais difícil a cobrança do seu crédito, tanto mais que a dívida não é estática, procedendo-se à contagem dos respectivos juros, que, obviamente, revertem a favor do credor. Por outro lado, o credor pode sempre impulsionar a execução sustada ao abrigo do artigo 871.º do Código de Processo Civil nomeando à penhora outros bens do devedor, se os hou-

ver, podendo, igualmente, acordar com o devedor o pagamento da dívida exequenda em prestações.

- IV — Não resulta, pois, do regime previsto no citado artigo 871.º do Código de Processo Civil nenhuma diminuição (afecção) da garantia do direito do credor à satisfação do seu crédito, garantia constitucional que é abrangida pelo direito de propriedade previsto no artigo 62.º da Lei Fundamental.
- V — Igualmente, o mecanismo legal previsto no artigo 871.º do Código de Processo Civil, nomeadamente no que tange à imutabilidade da natureza e da garantia do crédito, não representa um sacrifício excessivo, já que estão previstos mecanismos processuais para o credor impulsionar a execução e obter a mais célere satisfação do seu crédito, mas ainda por- que a tramitação própria para cobrança das dívidas ao Estado tem em conta os relevantes interesses públicos em jogo.
- VI — Essencialmente preservada a garantia do crédito, não pode dizer-se que as vicissitudes da execução fiscal — a que o exequente comum se sujeita — sejam de tal forma gravosas que, num quadro de necessária ponderação do interesse público em jogo naquela execução, afectem de forma desproporcionada tal garantia.

## ACÓRDÃO N.º 59/99

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante da primeira parte do n.º 1 do artigo 67.º do Código de Processo Penal, em termos de a substituição de defensor aí consagrada poder recair, na audiência que tiver lugar no tribunal de recurso, sobre um funcionário de justiça e julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a decisão condenatória proferida por um tribunal de recurso pode ser notificada apenas ao defensor que ali foi nomeado para substituir o primitivo defensor, que, embora convocado, faltou à audiência, na qual também não esteve presente o arguido em virtude de não ter sido, nem dever ser, para ela convocado.

Processo: n.º 487/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Não se vê que exista qualquer contrariedade entre o n.º 3 do artigo 32.º da Lei Fundamental (que estatui, como uma das garantias que o processo criminal deve assegurar, o direito do arguido a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo) e a norma (mesmo que alcançada por interpretação) que permita a nomeação de um funcionário de justiça como defensor de um arguido num acto a que a assistência de defensor seja obrigatória, quando o defensor constituído a esse acto não tenha comparecido.
- II — Não pondo o recorrente em causa a nomeação de defensor por parte do tribunal quanto aos actos em que, sendo a assistência dele obrigatória, o defensor constituído a eles não compareceu (não pondo igualmente em causa que tal nomeação recaia sobre pessoa que não é advogado nem advogado estagiário), impõe-se dilucidar se as garantias que a Constituição impõe, inultrapassavelmente, como devendo constar do processo criminal, se mostrarão ofendidas quando a mencionada nomeação recaia sobre um funcionário de justiça.
- III — A nomeação de um funcionário de justiça como defensor de um arguido num acto carecido de assistência dele e ao qual o defensor constituído não

compareceu, sendo que não teria sido possível nomear advogado ou advogado estagiário ou outra pessoa idónea não funcionário judicial do tribunal em causa, não põe minimamente em causa a independência necessária a quem actua naquele acto como defensor, justamente porque, de uma banda, esse funcionário há-de, ao exercer a função para que foi designado, actuar de harmonia com essa independência e, de outra, não poderá ser responsabilizado funcionalmente pelas actuações que tomou na qualidade em que foi investido, além de não ter, de todo em todo, tal como um defensor constituído ou nomeado, sendo este advogado, advogado estagiário ou uma outra pessoa idónea não funcionário judicial, de estar sujeito a instruções ou acatar sugestões por parte do juiz.

- IV — As garantias de defesa de um arguido só serão plenamente adquiridas se ao mesmo for dado um cabal conhecimento da decisão condenatória que a seu respeito foi tomada; por isso se deverá entender que esse cabal conhecimento atinge-se, sem violação das garantias de defesa que o processo criminal deve comportar, desde que o seu defensor - constituído ou nomeado oficiosamente - contanto que se trate do primitivo defensor, seja notificado da decisão condenatória tomada pelo tribunal de recurso.
  
- V — Na verdade, os deveres funcionais e deontológicos que impendem sobre esse defensor, na vertente do seu relacionamento com o arguido, apontam no sentido de que o mesmo, que a seu cargo tomou a defesa daquele, lhe há-de, com propriedade, transmitir o resultado do julgamento levado a efeito no tribunal superior, não se passando, porém, outrotanto, se se tratar de um defensor meramente nomeado para a audiência em substituição do defensor que, para ela notificado, não compareceu. Aqui esse defensor não estará vinculado àqueles deveres funcionais e deontológicos.
  
- VI — Numa tal situação, e só nessa, é de concluir que a norma constante do n.º 5 do artigo 113.º do Código de Processo Penal – interpretada no sentido de a decisão tomada pelos tribunais superiores em via de recurso poder ser feita ao defensor do arguido, que foi nomeado para intervir na audiência em substituição do primitivo defensor, não tendo assim, de lhe ser notificada pessoalmente - se revela contrária ao n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, por isso que se não almejam as garantias que o processo criminal deve assegurar ao arguido.

## ACÓRDÃO N.º 60/99

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (Regime do Arrendamento Urbano), que revogou a excepção à caducidade do contrato de arrendamento prevista no n.º 2 do artigo 1051.º do Código Civil.

Processo: n.º 803/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Reitera-se anterior jurisprudência deste Tribunal que conclui pela não inconstitucionalidade da norma que prevê a caducidade do contrato de arrendamento na hipótese de cessação do direito - no caso de usufruto - com base no qual ele foi celebrado.
- II — Com efeito, considera-se que, tal como se disse no Acórdão n.º 381/93, «há, aqui, uma razão válida, justamente fundada no direito de propriedade do prédio urbano que justifica a caducidade do contrato de arrendamento, em consequência não se podendo dizer que a norma que prevê essa caducidade seja feridente da Constituição».
- III — Acresce que aquela caducidade não implica a perda do direito à habitação, pois que o inquilino adquire nessas hipóteses o direito a um novo contrato de arrendamento. Encontrou assim o legislador, dentro da margem de liberdade de que dispõe, uma nova forma de conformar os interesses em conflito, salvaguardando, ainda que por outra via, a manutenção do direito à habitação.
- IV — Este Tribunal já se pronunciou no Acórdão n.º 658/98 no sentido da não inconstitucionalidade orgânica da norma em causa, por entender que tem credencial nas alíneas a) e c) do artigo 2.º da respectiva lei de autorização legislativa. Mesmo quem, como o presente relator, dê uma interpretação à alínea c) diferente da adoptada nesse acórdão poderá ainda acolher as razões nele referidas no sentido do cabimento na referida alínea a).

## ACÓRDÃO N.º 61/99

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 7 da base XVIII do Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 193/92, de 8 de Setembro, que fixa multa pela falta de pagamento de taxa de portagem.**

Processo: n.º 739/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — É inquestionável que um comportamento consubstanciado no não pagamento da taxa de portagem devida pela utilização das auto-estradas não pode ter uma ressonância ética tal que haja de o qualificar como um crime; e, se se ponderar que esse comportamento foi, já em 1992, tido como integrando um ilícito passível de ser publicamente sancionado com uma pena meramente pecuniária, então há-de concluir-se que «o tratamento que lhe deve ser conferido há-de ser o correspondente às contra-ordenações, para as quais a Constituição não exige a prévia definição do tipo e da punição concreta em lei parlamentar».
  
- II — É bem verdade que, como se disse em anterior acórdão deste Tribunal, «estabelecendo-se na Lei Fundamental que cabe à Assembleia da República — ou ao Governo, quando por ela devidamente autorizado - legislar sobre o regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social [artigo 168.º, n.º 1, alínea d)] e constando do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que veio fixar esse regime geral, que ‘só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática’ (artigo 2.º), bem se poderia perguntar se não é hoje exigível a intervenção legislativa para a definição e a punição em concreto de cada contra-ordenação». Porém, o que aquele artigo verdadeiramente quer é tornar claro que «também no ilícito de mera ordenação social, vigora o princípio da legalidade, num dos seus aspectos mais significativos, o da não retroactividade da lei sancionadora».

- III — Por outro lado, e no que diz respeito à questão de saber se o limite da sanção prescrita na norma em análise se encontra «dentro dos limites da lei», é possível uma interpretação da norma segundo a qual a infracção em causa tão-só era passível de atingir, no seu limite máximo, os 8.000\$00, não sendo, nesta postura interpretativa, desrespeitados os «limites da lei» consignados no artigo 486.º do Código Penal de 1886.
- IV — A criação de contravenções, na medida em que isso seja consentido, haverá, seguramente, quanto aos respectivos montantes, que obedecer a limites máximos. Todavia, quer se considerem esse limites tomando por referência o que se contém no artigo 486.º do Código Penal de 1886, actualizado pelos coeficientes consagrados no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/78, de 5 de Agosto, quer tomando em linha de conta o preceituado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, em qualquer caso, o quantitativo da multa concretamente aplicada nunca ultrapassou um ou outro.

## ACÓRDÃO N.º 62/99

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 197.º do Código Penal de 1982, relativas ao crime de omissão de assistência material à família ou o crime da violação da obrigação de alimentos, entendido como um crime de perigo concreto.

Processo: n.º 140/98.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — O Estado legislador dispõe de liberdade de conformação legislativa quando enuncia na lei ou exclui da lei este ou aquele tipo legal de crime. Ponto é que se acomode nos limites do princípio da necessidade das penas.
- II — É objectivo precípua do direito penal a promoção da subsistência de bens jurídicos de maior dignidade, com respeito pela liberdade da pessoa humana. Mas, como se disse no Acórdão n.º 426/91, «a imposição de penas e medidas de segurança implica, evidentemente, uma restrição de direitos fundamentais, que é indispensável justificar ante o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição. Assim, uma tal restrição só é admissível se visar proteger outros direitos fundamentais e na medida do estritamente indispensável para esse efeito».
- III — Ora, não se mostra violador de tais limites e de tal objectivo o entendimento da infracção criminal questionada, que passa pela exigência de uma concreta verificação do perigo de satisfação de necessidades fundamentais, equivalendo, assim, à adopção de um critério de perigo concreto.
- IV — A necessidade da incriminação de perigo, mesmo no quadro dos direitos da criança, protegidos constitucionalmente e no plano de direito internacional pactício, compadece-se com a qualificação do crime em causa como um crime de perigo concreto. Nem se revela esse entendimento contrário ao programa da Convenção sobre os Direitos da Criança, pois as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à

criança, não significam necessariamente medidas de natureza criminal, por via de um processo criminal, e que são sempre um último recurso do legislador.

## ACÓRDÃO N.º 63/99

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1999

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 18.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais da Câmara Municipal de Lisboa (publicada no *Diário Municipal*, 2.º suplemento, de 15 de Setembro de 1989).**

Processo: n.º 513/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O Acórdão n.º 558/98 deste Tribunal Constitucional julgou organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 62.º do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais da Câmara Municipal de Guimarães, que fixava o valor das «licenças anuais» correspondentes à publicidade nos veículos de transporte colectivo e nos veículos particulares.
  
- II — No caso vertente, não está em causa a utilização de veículos para publicidade, mas a colocação de reclamos luminosos em telhados de prédios urbanos. Tal, porém, em nada impede a aplicação da doutrina fixada no citado Acórdão n.º 558/98, porquanto, também aqui, se não está perante a utilização de bens ou locais públicos ou semi-públicos, mas sim de bens ou locais pertencentes a particulares, conforme iniludivelmente decorre do disposto no artigo 1344.º do Código Civil, já que «a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície».

## ACÓRDÃO N.º 67/99

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucional o artigo 32.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, que, no crime de abuso de liberdade de imprensa, prevê a responsabilidade criminal do director da publicação periódica ou seu substituto, como co-autor.

Processo: n.º 609/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Toda a argumentação expendida em anteriores acórdãos deste Tribunal, que conduziu a não julgar inconstitucionais as normas das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 26.º, da Lei de Imprensa portuguesa, com base no confronto com uma alegada violação do *princípio da culpa*, constitucionalmente consagrado, e com o igualmente constitucionalizado princípio da *presunção da inocência*, afigura-se transponível para a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei de Imprensa de Macau – conduzindo, igualmente, à conclusão de que não se está perante uma solução inconstitucional.
- II — Na medida em que se reconhece à Assembleia Legislativa de Macau poderes legislativos nesta matéria, a possibilidade de existência de uma diferenciação legislativa torna-se inevitável. Não há nisso qualquer especificidade, sendo assim em todas as áreas onde se reconhece autonomia legislativa, e dentro dos limites para que essa autonomia é reconhecida. É, pois, logo por essa razão, improcedente a invocação da eventual desigualdade de soluções alcançadas no território de Macau e em Portugal.
- III — A liberdade de expressão e a liberdade de informação que, como a liberdade de imprensa, se encontram numa «relação intrinsecamente conflitual» com certos bens jurídicos pessoais, não podem deixar de conhecer restrições para tutela da inviolabilidade pessoal, e, em particular, de bens pessoais como a honra e a intimidade da vida privada. Por isso mesmo a Constituição submeteu as infracções cometidas no exercício desses direitos aos «princípios gerais do direito criminal».

- IV — Deste modo, não se considera que a solução legal resultante do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa de Macau seja violadora da liberdade de expressão e de informação, ao prever a responsabilidade criminal do director da publicação ou seu substituto, «salvo se provar que desconhecia o escrito ou a imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação». A limitação àquelas liberdades que possa resultar do facto de o director da publicação ser, na hipótese desta norma, punível por co-autoria, justifica-se pela necessidade de protecção de bens jurídicos pessoais que (como a honra) podem ser atingidos através da publicação de escritos.
- V — Conclui-se, por conseguinte, que a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 7/90/M não importa qualquer violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência – como já anteriormente decidido por este Tribunal – nem violação do princípio da igualdade ou dos princípios da liberdade de expressão e de liberdade de informação.

## ACÓRDÃO N.º 69/99

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucionais as normas do § 2.º do artigo 352.º e dos artigos 22.º, 99.º e 100.º, todos do Código de Processo Penal de 1929.**

Processo: n.º 69/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A norma impugnada do § 2.º do artigo 352.º do Código de Processo Penal de 1929 apenas permite o prosseguimento dos autos sem que se tenha procedido à notificação do teor da acusação ao arguido, no caso de não ser possível proceder à notificação da acusação. O Tribunal tem, nessa medida, o dever de tomar as diligências necessárias e razoavelmente exigíveis com vista à localização e respectiva notificação do arguido, só ordenando o prosseguimento do processo no caso de tais diligências se frustarem. Deste modo, os interesses da defesa encontram-se suficientemente salvaguardados.
- II — Por outro lado, nesta fase, e ao contrário do que acontece no julgamento, ainda não foi tomada uma decisão final sobre a responsabilidade jurídico-penal do arguido. Nessa medida, não colidirá com as garantias de defesa do arguido uma norma que, visando evitar a paralisação do processo numa fase anterior ao julgamento, permita o prosseguimento dos autos, no caso de a notificação pessoal da acusação não ser possível. Tal norma deverá, antes, ser concebida como instrumento de harmonização de valores constitucionalmente tutelados (garantias de defesa versus eficácia e celeridade processual), não padecendo, pois, de qualquer inconstitucionalidade.
- III — O arguido tem o direito de escolher defensor e de ser por ele assistido em todos os actos do processo, o que constitui uma das vertentes fundamentais das garantias de defesa constitucionalmente reconhecidas, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da Constituição, que, no entanto, remete para a lei ordinária a especificação dos casos e fases em que essa assistência é obrigatória.

- IV — No caso vertente, o arguido não conferiu mandato judicial a quem o assistiu no primeiro interrogatório, por via de um dos meios legalmente admissíveis para o efeito, nem tão-pouco agiu por forma a que se pudesse afirmar que pretendia ser representado e assistido nos termos processuais subsequentes por esse mesmo causídico de modo a legitimar-se a afirmação de que foi contrariado o seu direito à escolha de advogado.
- V — Por outro lado, a interpretação adoptada compagina-se com a necessidade de nomeação de um defensor oficioso, uma vez que se tratava de acto para o qual era obrigatória a sua assistência – primeiro interrogatório judicial de arguido detido.
- VI — Não tendo havido constituição de mandato judicial por instrumento público nos termos legalmente previstos, não houve qualquer interpretação normativa lesiva do preceito constitucional em causa. Os parâmetros da questão não invadem a esfera das garantias constitucionais da defesa: a *assistência* de defensor foi sempre assegurada e efectiva; a sua *escolha*, quando o arguido se compromete a conferir mandato judicial e não o faz, não decorre da lógica garantística constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 70/99

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1999

**Julga inconstitucional a norma contida no artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano.**

Processo: n.º 483/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição, o regime geral do arrendamento urbano integra a reserva relativa de competência da Assembleia da República.
- II — O preceito em causa procedeu ao alargamento do prazo que limita o exercício do direito de denúncia do arrendamento do senhorio para sua própria habitação de 20 para 30 anos. Ora, a definição dos pressupostos condicionantes do exercício, pelo senhorio, do direito de denúncia do arrendamento para habitação do andar locado respeita a aspectos significativos e substantivos do regime legal do contrato, pelo que se encontra compreendida no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.
- III — Nessa medida, tal alteração de prazo teria necessariamente de estar legitimada pela lei de autorização legislativa [Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, artigo 2.º, alínea c)], que estabelece como directriz do decreto-lei autorizado a «preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário».
- IV — Ora, o regime anteriormente vigente não subvertia princípios basilares do ordenamento jurídico, nem representava uma solução normativa arbitrária, pelo que a sua alteração não estava abrangida pela autorização legislativa contida no artigo 2.º, alínea c), da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto. Não se encontrava o Governo habilitado, nessa medida, para proceder à alteração do prazo previsto no artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano.

mento Urbano, pelo que tal norma é organicamente inconstitucional, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 71/99

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que apenas permite ao tribunal de recurso, no caso de recurso interposto pelo assistente, apurar a existência de deficiência, obscuridade ou contradição ante as respostas aos quesitos, a insuficiência da matéria de facto provada e a existência de elementos de prova, constantes dos autos, que só por si impliquem resposta diferente aos quesitos ou erro notório na apreciação da prova.

Processo: n.º 484/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — No caso *sub judicio*, a conformidade do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 à Constituição coloca-se de modo inédito, já que está em causa um recurso interposto pelo assistente da sentença absolutória proferida em 1.ª instância. Assim, e diferentemente de todos os casos em que esta norma foi julgada inconstitucional por não ser compatível com o direito a um duplo grau de jurisdição em processo penal que está consagrado, como garantia de defesa, no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, não está em causa, manifestamente, uma garantia de defesa, mas antes a alegada exigência de que o recurso abranja sempre, em processo penal, a matéria de facto.
- II — Deste modo, não se pode inferir dos precedentes julgamentos de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na dimensão em que não assegura a plena revisibilidade da matéria de facto no âmbito de um recurso de uma sentença absolutória interposto pelo assistente. Na verdade, tal revisibilidade plena não constitui, em sentido algum, corolário das garantias de defesa.

- III — Desde logo, porque o recurso em processo penal não tem de abarcar sempre, independentemente do seu autor, e de idêntico modo, a matéria de facto.
- IV — Por outro lado, o princípio da igualdade de armas – e as exigências de contraditoriedade - não podem prejudicar, justamente, certos princípios fundamentais de processo penal erigidos em defesa do arguido - é o caso, nomeadamente, da presunção de inocência com o conseqüente direito ao silêncio e do *non bis in idem* com a decorrente limitação do recurso extraordinário de revisão sempre que esteja em causa uma decisão absolutória.
- V — Por conseguinte, a igualdade de armas e a contraditoriedade referem-se apenas à possibilidade de dirimir processualmente argumentos em condições de equilíbrio, no âmbito de um mesmo recurso. Mas não obrigam, outrossim, a que todos os recursos tenham o mesmo âmbito ou postulem, para o tribunal *ad quem*, os mesmos poderes cognitivos, abstraindo do seu autor (acusação ou defesa) ou da natureza da decisão impugnada (condenação ou absolvição).

## ACÓRDÃO N.º 72/99

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 140.º do Código das Custas Judiciais (versão de 1962).**

Processo: n.º 497/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O estabelecimento de limitações à faculdade de interpor recurso em função da relação entre o valor da causa e o valor das alçadas não constitui violação do princípio constitucional da igualdade. A solução consagrada na lei trata por igual todas as partes nos processos cujo valor seja igual; por outro lado, a distinção estabelecida assenta no valor da causa e não na situação económica das partes no processo, aplicando-se do mesmo modo a todas as partes e tanto aos particulares como ao próprio Estado, e justifica-se por um imperativo de racionalização da própria estrutura judiciária.
- II — A limitação do recurso em função das alçadas não ofende também o princípio constitucional de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.
- III — Não tem qualquer fundamento a invocação da violação do artigo 62.º da Constituição, dado que o pagamento das custas advém de utilização dos serviços de justiça pela parte que pleiteia sem fundamento e é devido em todas as categorias de processos.

## ACÓRDÃO N.º 73/99

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 22.º, n.º 2, e 32.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto atribuem direitos aos delegados sindicais, não sendo atribuída qualquer compensação indemnizatória à entidade patronal que deve suportar os respectivos encargos.

Processo: n.º 75/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Conforme se decidiu no Acórdão n.º 1007/96 deste Tribunal, «para haver violação do princípio constitucional da igualdade, torna-se necessário verificar, preliminarmente, se existe uma concreta e efectiva situação de diferenciação injustificada ou discriminação. A esta luz, proibem-se diferenciações de tratamento fundadas em razões meramente subjectivas ou as que criem um tratamento desigual materialmente infundamentado ou sem justificação objectiva e racional».
- II — Se nas empresas em cujos quadros de pessoal se integram delegados sindicais a lei impõe às respectivas entidades patronais que suportem os encargos decorrentes da atribuição de determinados direitos àqueles trabalhadores, diversamente do que acontece nas empresas em que tal caso se não verifica, é porque isso se deve à diferença das situações em confronto, justificativa de um tratamento jurídico igualmente diverso.
- III — Deslocada a questão da violação do princípio da igualdade para uma outra manifestação daquele princípio – o da igualdade perante os encargos públicos – certo é que são múltiplos os casos em que, por virtude do exercício dos direitos dos trabalhadores, constitucional e ou legalmente tutelados, as respectivas entidades patronais têm de suportar os inerentes encargos.
- IV — Em nenhuma dessas situações se prevê a atribuição pelo Estado de compensação às empresas que suportam aqueles encargos, e isto sucede porque todos estes condicionalismos constituem vicissitudes normais no fun-

cionamento da vida empresarial, que, por força da protecção dos direitos fundamentais dos trabalhadores devem ser consideradas no âmbito do «risco» inerente à actividade das empresas, e cujos custos as respectivas entidades patronais devem, ao menos em parte, suportar.

- V — Assim, nestes casos, como no dos autos, não se está perante qualquer *sacrifício especial* que recaia sobre determinadas entidades, sendo certo que, tendo em conta o universo das empresas, todas elas, num momento ou noutro, acabam por ter de suportar os mesmos encargos, não se mostrando assim violados os artigos 13.º e 2.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 74/99

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, relativa ao prazo de caducidade do contrato de trabalho.**

Processo: n.º 208/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Como é jurisprudência reiterada deste Tribunal, o princípio da igualdade abrange a proibição do arbítrio, a proibição de discriminações e a obrigação de diferenciação.
- II — Ora, a irrelevância da situação concreta de incapacidade para o trabalho, que determina a suspensão do contrato laboral, para efeitos de (não) interrupção do prazo de caducidade do direito de rescisão do contrato, assenta num fundamento *razoável e justo, adequado* à natureza das coisas.
- III — É que o exercício do direito de rescisão do contrato não está, em *condições normais*, dependente da capacidade que o seu titular dispõe para o trabalho; por outras palavras, a incapacidade para o trabalho não limita ou constrange, em regra, aquele exercício, de tal forma que se exija um tratamento diferenciado, compensatório da situação de incapacidade, no âmbito do regime geral da interrupção dos prazos de caducidade.
- IV — O tratamento igualitário que flui da norma constante do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 398/83 está, assim, *racionalmente justificado*, já que a diversidade de situações abrangidas não imporia, para os fins em causa, tratamento diverso.

## ACÓRDÃO N.º 75/99

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 40.º e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 510/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A salvaguarda do *princípio do acusatório*, consagrado no n.º 5 do artigo 32.º da Constituição, não obriga a uma proibição *de toda e qualquer intervenção* a jusante do julgamento, por parte de quem tenha tido uma qualquer *intervenção anterior* no processo; nomeadamente, não impõe a proibição de intervenção (aliás, legalmente vinculada) para decisão sobre *admissão ou recebimento de recursos*, operada por quem *não teve sequer intervenção em sede de julgamento*.
- II — A intervenção processual na decisão do recebimento do recurso pelo juiz que proferiu o despacho de pronúncia, é sindicável em reclamação, pelo Tribunal *ad quem*, segundo parâmetros objectivos, sendo inteiramente distinta da questão de fundo, sendo aqui irrelevantes as aludidas «pré-compreensões» que eventualmente se pudessem ter formado em relação à decisão de que se recorre.
- III — Acresce que, tendo o despacho impugnado como fundamento a extemporaneidade da interposição do recurso, parece desde logo evidente que não subsistem razões para o pôr em causa por eventual violação do princípio da imparcialidade. Ainda que se pudesse divisar violação de tal princípio na identidade entre o decisor daquela questão de tempestividade do recurso e o juiz que pronunciou o arguido - o que, como se viu, está totalmente excluído -, a forma de contagem do prazo seria exactamente a *mesma*.
- IV — Assegura as garantias de defesa do arguido o regime que além do conhecimento pessoal directo da sentença, dá ao arguido, a partir do momento do depósito da sentença na secretaria, a *possibilidade de aceder ao seu texto*

*integral*, só a partir desse momento se contando um prazo de 10 dias para interpor recurso. Isto, mesmo antes de uma qualquer notificação escrita do teor completo da decisão que possa vir posteriormente a ser feita ao arguido. Além do mais, recorde-se que, face a um qualquer *justo impedimento* é ainda possível a este dilatar o prazo.

## ACÓRDÃO N.º 84/99

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 69.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de a acção de reconhecimento de direito não poder ser proposta, quando, havendo acto administrativo recorrível, a impugnação contenciosa conduzir à tutela efectiva do direito que se pretende ver reconhecido.**

Processo: n.º 593/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A apreciação da evolução da tutela jurisdicional de direitos e interesses dos cidadãos face à Administração, no âmbito das relações jurídico-administrativas, evidencia que ela se orienta num sentido de uma melhor tutela dos direitos e interesses dos administrados, designadamente no que concerne ao próprio recurso contencioso, em cuja decisão se passou a impor a observância de um princípio do conhecimento prioritário dos vícios cuja procedência assegure tutela mais estável ou eficaz dos interesses ofendidos.
- II — As alterações operadas no artigo 268.º da Constituição pela revisão de 1989 reforçam a exigência de um programa completo de instrumentos processuais que integralmente satisfaçam a necessidade da tutela efectiva de quaisquer direitos ou interesses legalmente protegidos, pretendendo-se, assim, que a justiça administrativa tenha sempre resposta, em termos procedimentais, à solicitação de tutela de direitos ou interesses.
- III — Já, porém, o comando constitucional não condiciona o legislador, respeitado que seja o modelo organizatório judicialista e a tutela efectiva dos direitos dos administrados, na sua opção pelas fórmulas de instituição da justiça administrativa, e, muito menos, na articulação dos diversos meios processuais que disponibiliza ao administrado ou na fixação de pressupostos processuais de cada um deles, de que eventualmente resulte – como no caso resulta – a preferência por um determinado meio que, em concreto, assegure a tutela efectiva, reclamada, do direito ou do interesse.

- IV — Com efeito, reconhecendo que a nova formulação do artigo 268.º, n.º 5, da Constituição, avança um passo mais na construção de um contencioso administrativo funcionalizado à tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados, dela também se não retira a imposição de duplicação de instrumentos processuais para a obtenção do mesmo fim último (tutela efectiva de direitos e interesses), sendo certo que a anulação contenciosa de actos administrativos com a sequente execução e o reconhecimento judicial de um direito em acção própria não deixam de ser meios que podem, com igual aptidão, alcançar aquele objectivo.
- V — E daí que o artigo 69.º, n.º 2, da LPTA, interpretado no sentido de a acção de reconhecimento de direito não poder ser proposta, quando, havendo acto administrativo recorrível, a impugnação contenciosa conduzir à tutela efectiva do direito que se pretende ver reconhecido, não infrinja qualquer princípio ou norma constitucional, nomeadamente a que consta do actual artigo 268.º, n.º 5, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 86/99

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante da segunda parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano, que excepciona o direito do senhorio à resolução do contrato de arrendamento no caso de falta de residência permanente no local arrendado para habitação, resultante de comissão de serviço público, civil ou militar, por tempo determinado, interpretada no sentido de não abranger as comissões a que está sujeito o pessoal da carreira diplomática.

Processo: n.º 458/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade implica um tratamento igual de situações de facto iguais e tratamento diferente de situações de facto diferentes, correspondendo, portanto, a uma diferenciação de tratamento que se baseia numa distinção objectiva de situações, que se revela necessária, adequada e proporcional à satisfação do objectivo da tutela, diferenciação a que corresponde um fim legítimo.
- II — Ora, atendendo ao fim social que enforma o arrendamento para habitação, nomeadamente pela carência de oferta tradicionalmente existente no mercado de arrendamento português, não podem ser tuteladas pelo chamado regime vinculístico de protecção as situações em que as casas arrendadas para habitação estão desabitadas/desocupadas, porque o arrendatário se encontra a cumprir comissão de serviço por tempo indeterminado - mantendo-se a desocupação enquanto se mantiver a comissão de serviço por tempo indeterminado - , privando, por um lado, o senhorio de facultar a casa a outrem para fins de residência permanente e, por outro, todos os interessados em arrendar o locado para habitação.
- III — É evidente que as situações de «comissão de serviço público, civil ou militar, por tempo determinado» são diferentes das situações de «comissão de serviço público, civil ou militar, por tempo indeterminado», ainda que, em ambas, a comissão tenha carácter impositivo, carecendo de diferente tutela jurídica e não se podendo considerar injustificada, arbitrária ou despropor-

cionada a diferença de tratamento dada a essas situações, o que vale por dizer não ser essa diferença de tratamento contrária ou violadora do princípio da igualdade.

- IV — Por outro lado, a «imposição» da comissão de serviço público no caso em apreço referir-se-á, apenas, eventualmente, ao momento concreto em que é ordenada e ao «lugar» em que deve ser cumprida, mantendo o carácter essencialmente voluntário de tal comissão, por inerência das próprias funções, estando na génese da comissão de serviço uma opção profissional especialmente vocacionada para o cumprimento de «missões» no estrangeiro em representação do Estado Português.
  
- V — Não pode, pois, retirar-se a conclusão de que o princípio da igualdade foi violado, por se tratar de uma discriminação injustificada, desnecessária e desrazoável, atendendo a que a ausência resultante do cumprimento de comissão de serviço por tempo indeterminado radica na (tendencial) permanência da ausência, impossibilitando a afectação do imóvel locado para satisfação das necessidades habitacionais de outros interessados nesse bem tradicionalmente escasso que é o arrendamento.
  
- VI — Embora os cidadãos lesados nos seus direitos e liberdades e garantias, por acções ou omissões praticadas pelos titulares de órgãos, funcionários ou agentes do Estado, no exercício das suas funções ou por causa delas, tenham o direito de accionar o Estado e demais entidades públicas com fundamento em responsabilidade civil, em forma solidária com os directos lesantes, não está nem nunca esteve em causa, na acção que deu lugar ao presente recurso, aquele direito que, por esse motivo, não se pode mostrar violado pela interpretação dada pelo acórdão impugnado ao artigo 64.º, n.º 2, alínea b), do RAU.

## ACÓRDÃO N.º 87/99

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 127.º, 355.º e 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de o Tribunal de 1.ª instância poder formar a sua livre convicção com base em documentos que foram juntos ao processo com a acusação, tendo sido mantidos durante a instrução e tendo acompanhado a pronúncia do arguido, mas que não foram nem lidos nem explicados na audiência.**

Processo: n.º 444/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A prova documental em questão, com excepção dos documentos cuja junção foi requerida pelo arguido, foi junta aos autos na fase de inquérito e referenciada na acusação. O arguido, depois de lhe ser notificada a acusação, teve oportunidade de consultar todo o processo e examinar todos os documentos constantes dos autos, podendo assim tomar posição quanto aos mesmos.
- II — Tratando-se de documentos que foram juntos com a acusação e depois se mantiveram durante a instrução e acompanharam a pronúncia do arguido, teve este todas as oportunidades de os questionar, podendo ainda, na própria audiência, provocar a sua reapreciação individualizada para esclarecer qualquer ponto da sua defesa relativamente à qual entendesse que isso seria necessário e, assim, pedir a leitura de qualquer desses documentos.
- III — Não é, porém, indispensável à satisfação da exigência do princípio do contraditório, quer na modalidade do princípio da oralidade quer de imediação, a leitura necessária de toda a prova documental pré-constituída e junta ao processo.
- IV — Com efeito, é a audiência de julgamento no seu conjunto e os actos instrutórios que a lei determinar que a Constituição submete ao princípio do contraditório, e não a prova testemunhal ou por declarações. O conteúdo

essencial deste princípio está em que nenhuma prova deve ser aceite em audiência nem nenhuma decisão deve aí ser tomada pelo juiz sem que previamente tenha sido dada uma ampla e efectiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual ela é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar.

- V — No caso em apreço, o arguido teve oportunidade de discutir, contestar e desvalorizar os factos constantes dos documentos em questão, pelo que a simples leitura em audiência dos documentos nada acrescentaria às oportunidades de defesa que ao arguido sempre couberam ao longo do processo. Não ocorre, pois, nos autos, qualquer violação quer do princípio do contraditório quer do direito de defesa do arguido.

## ACÓRDÃO N.º 96/99

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 213.º do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 1006/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A medida de coacção da prisão preventiva não constitui algo proibido constitucionalmente, quer por isso vir expressamente consignado no diploma básico, quer por constituir decorrência do princípio da presunção de inocência, o qual não é incompatível, sem mais, com a imposição daquela medida de coacção.
- II — Por outro lado, não se estando perante a ocorrência de factos ou circunstâncias diversas daquelas que já ocorriam aquando do decretamento da prisão preventiva (ocasião em que o arguido teve, querendo, oportunidade de expor ao juiz razões de facto ou de direito que, na sua óptica, apontavam para a não necessidade de imposição da medida em face daqueles factos ou circunstâncias, ou que contraditavam aquelas que levaram ao proferimento de decisão afectadora do seu direito à liberdade), não se descortina em que é que o princípio do contraditório seja afectado pela não obrigatoriedade de audição do mesmo arguido.
- III — Na verdade, o direito que o arguido tem em se fazer ouvir e contraditar todos os elementos (aqui se incluindo os de prova) ou argumentos (incluindo-se os de ordem jurídica), designadamente os carreados pela acusação, foi já devidamente assegurado aquando da imposição da medida de coacção em causa, sendo que a norma em análise visa um momento de reexame officioso dos pressupostos e, particularmente, num caso em que estes se não mostraram alterados. Não há, pois, por assim dizer, «matéria» diferenciada sobre a qual (e isso seria sempre exigido pelos princípios do asseguramento da plenitude das garantias de defesa e do contraditório) o arguido tivesse de se pronunciar.

IV — Aliás, nada obsta que, reexaminados officiosamente os pressupostos da prisão preventiva nos termos do n.º 1 do artigo 213.º do Código de Processo Penal sem que se afigure ao juiz necessário ouvir o arguido e o Ministério Público, e sendo mantida essa medida de coacção, o arguido, que venha a dispor de novos ou diferentes elementos, solicite, mesmo imediatamente a seguir, nova reapreciação, com base no circunstancialismo de que agora dispõe, reapreciação que, forçosamente terá de ser devidamente ponderada e que, eventualmente, pode conduzir a uma decisão diversa daquela resultante do reexame officioso.

## ACÓRDÃO N.º 97/99

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, na parte em que abrange as pessoas colectivas com fim lucrativo.**

Processo: n.º 667/97.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A alteração legislativa operada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, visou suprimir a atribuição generalizada do direito ao apoio judiciário às pessoas colectivas de fins lucrativos, resultando ainda daquela alteração que as sociedades comerciais, bem como os comerciantes em nome individual nas causas relativas ao exercício do comércio e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, têm meramente direito à dispensa (total ou parcial) de preparos e custas ou ao seu diferimento, quando o respectivo montante seja consideravelmente superior às respectivas possibilidades económicas, o que deverá ser demonstrado.
- II — Não decorre da Constituição que as entidades com fins lucrativos sejam equiparáveis às pessoas singulares e pessoas colectivas de fim não lucrativo para efeitos de promoção pelo Estado de acesso à justiça. Não há, deste modo, uma necessidade lógica e valorativa de equiparar as pessoas singulares, e até mesmo as pessoas colectivas sem fim lucrativo, às pessoas colectivas com fim lucrativo no que se refere ao direito a que sejam criadas ou promovidas condições de acesso à justiça através da gratuidade do patrocínio judiciário, em casos de insuficiência económica.
- III — Com efeito, as pessoas colectivas com fim lucrativo integram, pela sua natureza, na estruturação da sua actividade económica esses custos, dispondo, por isso mesmo, de condições para a compensação dos mesmos, o que é um pressuposto normativo da própria existência jurídica de tais entidades. A impossibilidade de suportar os custos normais do exercício da

actividade económica retira viabilidade a pessoas jurídicas cuja constituição se justifica apenas para o exercício dessa mesma actividade económica, determinando, porventura, situações de falência e o congelamento da própria actividade económica de tais entidades.

- IV — Por outro lado, a protecção jurídica pelo Estado das pessoas colectivas com fim lucrativo através do patrocínio judiciário gratuito corresponderia a uma opção de proteger a litigância de sociedades comerciais e empresas sem condições para assegurar a sua actividade económica, o que não é certamente uma imposição constitucional nem uma prática indiscutível à luz da livre concorrência e do interesse público na protecção da economia.
- V — Também quanto a situações não relacionadas com a sua actividade económica normal, como poderia acontecer em casos de danos provocados por acidentes e outras situações inusitadas, há mecanismos de seguro e prevenção que não podem deixar de ser integrados nos custos das sociedades comerciais e na gestão do seu risco, não estando estas, mesmo em tais casos, nas mesmas condições das pessoas singulares ou das pessoas colectivas com fim não lucrativo.
- VI — Não se pode dizer, por conseguinte, que dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 2, e 13.º da Constituição resulte a necessidade de equiparação, quanto à protecção jurídica por patrocínio judiciário gratuito, das pessoas colectivas de fim lucrativo ou a estas equiparadas às restantes pessoas jurídicas.
- VII — Por outro lado, as normas *sub judicio* também não esvaziam o direito de acesso à justiça da sua substância ao não concederem patrocínio judiciário gratuito em caso algum às pessoas colectivas com fim lucrativo. Mesmo na perspectiva de um critério exigente de promoção pelo Estado do acesso à justiça, existe uma resposta suficiente naquela norma.
- VIII — Em face das considerações anteriores, conclui-se que a igualdade de tratamento entre pessoas colectivas de fim lucrativo e as outras pessoas jurídicas e entidades não lucrativas, em matéria de patrocínio judiciário gratuito, não é imposta pela Constituição. Acresce que tal restrição do direito ao patrocínio judiciário é justificável por critérios racionais de gestão do interesse colectivo e de repartição dos encargos públicos, ao dar prioridade e especial protecção no acesso à justiça às pessoas e entidades sem fim lucrativo e ao exigir que as entidades com fim lucrativo suportem — ou criem mecanismos para isso adequados — os custos da actividade económica de que são beneficiários.

## ACÓRDÃO N.º 99/99

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucional o n.º 5 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, introduzido pelo artigo 7.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, ao fixar um limite máximo da remuneração relevante para o cálculo da pensão de aposentação.

Processo: n.º 80/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Os direitos constitucionalmente salvaguardados no artigo 63.º não são postos em causa pela intervenção do legislador ordinário que fixou um limite máximo da remuneração mensal relevante para o cálculo da pensão de aposentação. Na verdade, é indiscutível que se mantém o direito à segurança social e que é paga uma pensão de aposentação, apenas estando em causa o limite máximo da remuneração relevante para o seu cálculo.
- II — No caso *sub iudice*, compreende-se que a introdução pelo legislador de um limite máximo da remuneração relevante para o cálculo da pensão de aposentação afecte expectativas dos destinatários da prescrição legal. Resta, porém, saber se tais expectativas eram *legítimas*, no sentido de merecerem a tutela do direito, ou se o legislador acautelou a possibilidade de formação de tais expectativas, advertindo os destinatários da impossibilidade de se fixar um dado regime da aposentação antes de certo momento.
- III — Ora, o artigo 43.º do Estatuto da Aposentação incorpora, neste sentido, uma previsão genérica de possibilidade de mudança de regimes, ao determinar que o regime da aposentação se fixa *com base na lei em vigor e na situação existente* à data em que se verificarem os pressupostos que dão origem à aposentação.
- IV — Não parece, assim, desde logo, que se possa dizer que a alteração em causa afectou expectativas legítimas dos destinatários da norma, sendo seguro que, ainda que assim não fosse, não se poderia dizer que a alteração legislativa em causa constituísse uma *mudança da ordem jurídica com que*,

*razoavelmente, os destinatários das normas não pudessem contar - justamente, por, como o legislador esclareceu já no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, devem contar com mutações do regime da aposentação até à data em que se verifiquem os pressupostos que dão origem à aposentação.*

## ACÓRDÃO N.º 100/99

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucional o n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil no segmento que fixa só ser admissível recurso do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito, quando o acórdão não seja passível de recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.

Processo: n.º 345/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Tem o Tribunal Constitucional entendido que as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão de recurso pelos tribunais inferiores, funciona como «recurso ordinário» para os efeitos do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.
- II — No caso *sub specie*, tendo em conta que os recorrentes vieram, expressamente, renunciar à reclamação do despacho prolatado pelo desembargador relator do Tribunal da Relação do Porto, tem plena aplicabilidade o preceituado no n.º 4 do artigo 70.º da mesma lei, não sendo, pois, pela circunstância de, na vertente situação, não ter havido esgotamento efectivo dos recursos ordinários que se não poderá tomar conhecimento do objecto do recurso, devendo sublinhar-se que, antes da prolação do despacho de não admissão do recurso para fixação de jurisprudência, os impugnantes suscitaram a questão da desconformidade constitucional do segmento da norma constante do n.º 4 do artigo 678.º da actual redacção do Código de Processo Civil, que prescreve a inadmissibilidade daquela espécie de recurso nos casos em que não possa caber recurso ordinário por motivo de alçada.
- III — Não se divisa que o segmento normativo em apreço do aludido n.º 4 do artigo 678.º viole o direito fundamental da tutela jurisdicional efectiva consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição. Na verdade, tal segmento, de todo em todo, não impede, minimamente que seja, que os cidadãos exerçam, quer o seu direito de acção, quer o *direito ao processo, quer o*

*direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas, quer o direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade.*

- IV — Por outro lado, há que convir que o segmento normativo *sub iudicio*, de todo o modo, nem sequer ele próprio obstacula ao exercício de um direito à obtenção de uma decisão judicial em segundo grau. Mesmo para quem defenda que, estando em jogo direitos fundamentais ou análogos, do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição deflui um direito de duplo grau de jurisdição, ainda assim a norma em análise não é impeditiva do acesso a esse segundo grau.
- V — Admite-se que tem justificação bastante e, por isso, se não configura como arbitrária ou irrazoável, uma prescrição tal como a que é levada a efeito no segmento normativo em apreciação, se se ponderar que, em acções em que se possa levantar questão idêntica à suscitada nos presentes autos e cujo valor permita o recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a obtenção de decisão por parte desse órgão de administração de justiça e que, se porventura vier a estar em oposição com outro permite, nessa eventualidade, que se lance mão do julgamento ampliado de revista que, assim, irá criar uma uniformidade jurisprudencial.

## ACÓRDÃO N.º 102/99

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 374.º, n.º 2, e 433.º do Código de Processo Penal, dos artigos 21.º, 24.º e 28.º do Decreto-Lei n.º15/93, de 22 de Janeiro, e do artigo 30.º do Código Penal.

Processo: n.º 1103/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal não é inconstitucional quando interpretado no sentido de que, sendo vários os arguidos que, em co-autoria, praticaram os factos delituosos, o tribunal não tem de fazer uma fundamentação formalmente distinta para cada um deles. O tribunal do julgamento tem, é certo, de explicitar as razões que, relativamente aos vários arguidos, o levaram a convencer-se de que todos eles praticaram os factos que deu como provados, mas a fundamentação não tem de ser distinta para cada um dos arguidos, nem tão-pouco tem de ser uma espécie de assentada em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvidas, ainda que de forma sintética. O que a fundamentação tem de deixar claro é o porquê da decisão relativamente a cada um deles.
- II — Sendo o concurso de crimes efectivo, e não meramente aparente, a dupla penalização não viola o princípio constitucional do *ne bis in idem*. E isto, porque as sanções, que cada uma das normas penais que se encontram em concurso prevê, se destinam, cada uma delas, a punir a violação de um bem jurídico diferente ou, então, porque o bem jurídico, que a mesma conduta viola por mais de uma vez, é um bem jurídico eminentemente pessoal. Em ambos os casos, não se está em presença do mesmo crime, embora se esteja em presença do mesmo facto ou da mesma acção delituosa, o que vale por dizer de uma mesma conduta naturalística.
- III — Tendo o acórdão recorrido concluído, com o apoio da doutrina, que os artigos 21.º, 24.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro - que prevêem o crime de tráfico ilícito de estupefacientes e o de associação criminosa - se encontram, entre si, numa relação de concurso real, por serem

diferentes os bens jurídicos tutelados por cada um desses normativos, tais normas, nessa interpretação, não violam o princípio *ne bis in idem* - e, assim, o n.º 5 do artigo 29.º da Constituição.

- IV — Não se vê como é que a interpretação adoptada pelo aresto aqui em recurso quanto à norma do artigo 433.º do Código de Processo Penal pode violar o princípio das garantias de defesa (consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição). Na verdade, para que *o princípio da defesa* se possa dizer violado, em termos de se dever concluir pela inconstitucionalidade de uma determinada interpretação de certa norma legal, não basta que, «face à dimensão do processo», ao recorrente se «levante a dúvida se a mesma (é dizer: a matéria de facto) terá sido apreciada de forma exacta ou adequada».

## ACÓRDÃO N.º 103/99

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucionais os segmentos dos artigos 2.º, n.º 2 (1.º trecho), e 3.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, na sua redacção inicial, e o segmento do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro (agora na redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 485/85, de 22 de Novembro), e, bem assim, o segmento da relação anexa a este Decreto-Lei — segmentos atinentes ao imóvel questionado nos autos.

Processo: n.º 776/97.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso define-se no requerimento de interposição. Nas conclusões da alegação, pode o mesmo ser restringido, mas não ampliado.
- II — Ao menos a partir da versão da Constituição de 1982, só a Assembleia da República (ou o Governo por ela autorizado) passou a poder definir os tipos de bens que integram o domínio público e, bem assim, o seu regime específico, o qual compreende as regras que regulam a aquisição do carácter dominial, a utilização das coisas dominiais e a cessação da dominialidade. No entanto, enquanto a Assembleia da República não legisse sobre tal matéria, o domínio público continuava constituído pelos bens que, até aí, o compunham e sujeito ao regime por que até então se vinha regendo.
- III — A característica essencial do regime dos bens do domínio público é o facto de, enquanto se mantiverem aí integrados, estarem submetidos a um regime de direito público, que o mesmo é dizer terem um estatuto jurídico de dominialidade. Encontram-se, por isso, fora do comércio jurídico privado - o que significa que não podem ser objecto de propriedade privada ou de posse civil, nem de contratos de direito civil, designadamente de venda ou permuta. Mais: tais coisas são imprescritíveis e inalienáveis.

- IV — Diferente é o regime a que estão sujeitos os bens do domínio privado do Estado. Estes bens, ao menos em princípio, estão inseridos no comércio jurídico privado e sujeitos a um regime de direito privado, podendo por isso ser objecto de arrendamento, de troca, de servidão, de direito de superfície, etc. - tudo nos termos do Código Civil. O regime de direito privado só lhes não é aplicável, quando haja legislação especial a dispor de modo diferente ou quando a sua aplicação contrarie a natureza própria de um tal tipo de regime.
- V — A pertença da casa em questão no presente recurso ao domínio privado do Estado, em data anterior à da edição das normas aqui sub iudicio, é suficientemente atestada pela referência que, no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 485/85, de 22 de Novembro, é feita ao imóvel em que ela se integrava. Por isso, pôde ela ser dada de arrendamento por escritura pública de 19 de Setembro de 1951.
- VI — Deflui, assim, de tudo quanto consta dos autos que, no momento em que as normas, cuja constitucionalidade vem questionada, foram editadas, já a referida casa de habitação tinha perdido o carácter dominial - se é que alguma vez o teve. Daí que a sua desafecção do domínio público do Estado não se tenha operado pelas normas que constituem objecto do recurso, as quais não são inconstitucionais, pois que não versam matéria integrada na reserva parlamentar.

## ACÓRDÃO N.º 105/99

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 69.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, quando interpretada em termos de cobrir a situação dos autos.**

Processo: n.º 882/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Ao consagrar, no n.º 5 do artigo 268.º da Constituição, a *garantia de acesso à justiça administrativa* para defesa de direitos ou interesses legalmente protegidos, o legislador de 1989, seguramente, que não quis criar um meio contencioso alternativo ao recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, que, no n.º 4 do mesmo preceito, continuou a estar consagrado. Quis, isso sim, instituir um *meio complementar*, a ser usado quando o recurso não fosse suficiente para a defesa eficaz (efectiva) dos direitos ou interesses legalmente protegidos.
- II — Após a revisão constitucional de 1997, o artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, deixou claro que o *princípio da plenitude da garantia jurisdicional administrativa* - a mais do que obrigar o legislador a regular o clássico direito ao recurso contencioso contra actos administrativos; e, bem assim, o *direito de acesso à justiça administrativa para tutela dos direitos ou interesses legalmente protegidos* (nomeadamente, das *acções para o reconhecimento desses direitos ou interesses*) - obriga-o a prever meios processuais que permitam ao administrado exigir da Administração a prática de actos administrativos legalmente devidos (*acções cominatórias*) e, quando for o caso, lançar mão de medidas cautelares adequadas.
- III — A tutela jurisdicional efectiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados pode conseguir-se por várias formas. Mas, existindo diversos meios processuais para acesso ao tribunal, o princípio da *tipicidade* das formas, que vigora também no processo administrativo, impõe aos interessados que utilizem o *meio adequado* para obterem a protecção judi-

cial de que necessitam, pois os vários mecanismos processuais têm âmbitos de aplicação diferente. Por isso, incorrendo o interessado em *impropriedade de meio*, haverá lugar, como no caso sucedeu, à rejeição da acção.

- IV — A *adequação do meio processual* escolhido apresenta-se, assim, como um pressuposto processual decorrente de a lei só admitir o uso de um certo meio subsidiariamente, isto é, se não for possível utilizar no caso outros ou um outro. É *um pressuposto processual negativo* que também pode designar-se como «previsão legal de meio preferencial» ou «impropriedade relativa do meio utilizado».
- V — Nestes termos, a norma *sub iudicio*, estabelecendo um pressuposto processual, versa sobre processo – *recte*, sobre processo *administrativo*. Por isso, ela só seria inconstitucional, se, com o estabelecimento desse pressuposto, tornasse impossível ou particularmente onerosa a defesa contenciosa dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares. Sê-lo-ia, porque, num tal caso, violaria a garantia de acesso à via judiciária (*recte*, à justiça administrativa).
- VI — Porém, o *pressuposto processual* consagrado na norma *sub iudicio* funciona como instrumento de racionalização do acesso à via judiciária e não impede, nem torna particularmente onerosa, a defesa jurisdicional dos direitos. A norma que estabelece um tal pressuposto não é, por isso, inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 108/99

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 79.º, n.º 1, alínea a), do Código de Justiça Militar.**

Processo: n.º 469/98.

3º Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — É aceitável que o mesmo tipo de ilícito seja mais severamente punido pelo direito penal militar do que pelo direito penal comum, pois, entre a comunidade civil e a comunidade militar, existem diferenças importantes, capazes de justificar uma diferente dosimetria abstracta da punição. O facto de o Código de Justiça Militar e o Código Penal punirem com diferente severidade um mesmo tipo de crime não viola, por isso, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República.
  
- II — Sendo diferentes, no *crime de insubordinação por meio de ameaças*, previsto no Código de Justiça Militar, e no crime de ameaças, previsto no Código Penal, os valores jurídicos violados com a conduta, não faz sequer sentido fazer apelo ao *princípio da igualdade* para ajuizar da validade constitucional do artigo 79.º, n.º 1, alínea a), do Código de Justiça Militar, no ponto em que ele prevê para o crime de insubordinação mediante ameaças uma pena bem mais severa do que aquela que o Código Penal faz corresponder ao crime de ameaças.
  
- III — Por outro lado, é manifesto que só o desacato de um superior por um seu subordinado viola os valores da disciplina e da hierarquia da instituição militar em termos de a solidez da instituição Forças Armadas poder sofrer abalo. Ora, também a esta outra luz, aquele normativo não viola o princípio da igualdade, pois este princípio apenas exige que se dê tratamento igual a situações que forem essencialmente idênticas. A igualdade reclama para aquilo que é substancialmente diferente um tratamento diferente também. Na ideia de igualdade vai implicado um dever de respeito pela diferença.

- IV — Atenta a natureza dos bens jurídicos violados, cujo respeito é essencial à subsistência mesma da instituição militar, não pode dizer-se que seja *manifesto* que a pena prevista no artigo 79.º, n.º 1, alínea a), para o crime *de insubordinação* cometido por ameaças, em acto de serviço seja desproporcionada ou excessiva.
- V — Ora, só quando a punição se apresentar como manifestamente excessiva ou desproporcionada, é que este Tribunal deve julgar constitucionalmente ilegítima a norma que a previr. De contrário há que respeitar a liberdade do legislador.
- VI — Acresce que, no caso *sub indicio*, o Supremo Tribunal Militar considerou «adequado» baixar dois escalões «na moldura penal prevista», pelo que, não sendo excessiva a pena aplicada, seria inadequado ir fulminar com um juízo de inconstitucionalidade a norma aqui sob apreciação. Um tal julgamento excederia, no caso, a medida do razoável.

## ACÓRDÃO N.º 109/99

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma que se extrai da leitura conjugada dos artigos 411.º, n.º 1, e 113.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que com o depósito da sentença na secretaria do tribunal, o arguido que, justificadamente, não esteve presente na audiência em que se procedeu à leitura pública da mesma, deve considerar-se notificado do seu teor, para o efeito de, a partir desse momento, se contar o prazo para recorrer da sentença, se, nessa audiência, esteve presente o seu mandatário.

Processo: n.º 747/98.

3º Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O processo penal de um Estado de direito tem de ser um processo equitativo e leal (*a due process of law, a fair process, a fair trial*), no qual o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, actue com respeito pela pessoa do arguido (maxime, do seu direito de defesa), de molde, designadamente, a evitarem-se condenações injustas. Por outro lado, o processo penal, para como hoje exige, *expressi verbis*, a Constituição (artigo 20.º, n.º 4) – ser um *processo equitativo*, tem de *assegurar todas as garantias de defesa, incluindo o recurso* (artigo 32.º, n.º 1, da Lei Fundamental).
- II — Ora, quando, designadamente, se trata de decidir se deve recorrer-se de uma sentença condenatória, sobremaneira se a pena aplicada foi de prisão, o arguido e o seu defensor têm de ponderar muito bem os prós e os contras da decisão que tomarem. E isso exige o conhecimento do teor exacto da sentença. E reclama, bem assim, um tempo suficiente para poderem reflectir e decidir, pois seria inadmissível que se vissem forçados a fazê-lo precipitadamente.
- III— Estando o defensor do arguido presente na audiência em que se procede à leitura pública da sentença e ao seu depósito na secretaria do tribunal, pode aí ficar ciente do seu conteúdo. E, de posse de uma cópia dessa sentença – que a secretaria lhe deve entregar de imediato –, pode, nos dias que

se seguirem, relê-la, repensá-la, reflectir, ponderar e decidir, juntamente com o arguido, sobre a conveniência de interpor recurso da mesma.

IV — Assim sendo e tendo em conta que a decisão sobre a eventual *utilidade* ou *conveniência* de interpor recurso, em regra, depende mais do conselho do defensor do que, propriamente, de uma ponderação pessoal do arguido, há que concluir que este pode decidir se deve ou não defender-se, interpondo, se quiser, em prazo contado da leitura da sentença que o condene, o respectivo recurso. E pode tomar essa decisão com inteira liberdade, sem precipitações e sem estar pressionado por qualquer urgência. O processo continua, pois, a ser a *due process of law*, a *fair process*.

## ACÓRDÃO N.º 116/99

DE 2 DE MARÇO DE 1999

**Julga inconstitucional a norma do artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.**

Processo: n.º 661/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — No Acórdão n.º 517/98, tirado em plenário, o Tribunal Constitucional, por maioria, considerou que o Decreto-Lei n.º 519-C1/79, abrangendo disposições relativas aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, deveria ter sido emitido ao abrigo de autorização legislativa, uma vez que a matéria em causa se inseria na reserva de lei parlamentar.
- II — Este fundamento não foi invocado pela recorrente para fundamentar a inconstitucionalidade da norma do artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79. Todavia, o Tribunal Constitucional pode julgar inconstitucional uma norma com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada, por força do disposto no artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
- III — Ora, no caso, as razões que conduziram ao julgamento de inconstitucionalidade orgânica da norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, constantes do mencionado Acórdão n.º 517/98, fundamentam igualmente a decisão quanto à inconstitucionalidade orgânica da norma do artigo 15.º, n.º 2, do mesmo diploma. Estando em causa o direito de contratação colectiva, incluído no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, encontra-se abrangido pela reserva de lei: a sua regulação não pode portanto constar de decreto-lei do Governo adoptado no exercício de competência própria.
- IV — É, portanto, inconstitucional a norma do artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, por violação do artigo 167.º, alínea c), conjugado com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º da Constituição da República Portuguesa (versão originária).

## ACÓRDÃO N.º 118/99

DE 2 DE MARÇO DE 1999

Julga inconstitucional, por violação conjugada dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República, a norma do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, interpretada no sentido de excluir em absoluto a aplicabilidade ao direito penal militar do regime especial do direito penal para jovens adultos, previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro.

Processo: n.º 655/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A defesa militar da República, que incumbe às Forças Armadas, pode justificar, até certo ponto, uma justiça e uma disciplina militares autónomas, de específica valoração - o que é susceptível de legitimar diferenciações de tratamento.
- II — Não é necessariamente lesiva do princípio da igualdade uma interpretação do artigo 4.º do Código de Justiça Militar da qual resulte, pela não aplicação do direito penal para jovens nesta área, uma diferenciação de tratamento.
- III — Esta interpretação pode justificar-se materialmente, seja na perspectiva da existência de valores objectivos fundamentais, justificados pelos fins prosseguidos pelas Forças Armadas, não exigíveis à generalidade dos cidadãos, seja, inclusivamente, em concepção mais apertada, que não dispense a exigência de uma ligação estrutural entre a razão de ser da punição e os interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional.
- IV — No entanto, tal interpretação, há-de casar-se com o princípio da proporcionalidade - o que, na sua precipitação casuística, implica que se não possa ter como aceitável a exclusão em absoluto do regime previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, devendo ficar sempre aberta a possibilidade de os tribunais

militares o considerarem sempre que o mesmo se lhes mostre adequado, ponderação essa que ao Tribunal recorrido compete.

## ACÓRDÃO N.º 119/99

DE 2 DE MARÇO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma da alínea p) do artigo 119.º do Código das Sociedades Comerciais.**

Processo: n.º 213/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A estatuição da alínea p) do artigo 119.º do Código das Sociedades Comerciais é clara e inequívoca: por um lado, enuncia um princípio de direito laboral, que, todavia, nada acrescenta aos princípios já vigentes nesse ramo de direito: os contratos de trabalho não se extinguem por força da cisão da sociedade; por outro lado, refere que, neste aspecto, o conteúdo do projecto escrito de cisão tem de conter necessariamente a indicação de quem passará a deter a posição contratual decorrente dos contratos de trabalho com a sociedade ou sociedades intervenientes.
- II — A norma do artigo 119.º, alínea p), do Código das Sociedades Comerciais, é claramente uma norma garantística, de protecção dos trabalhadores das sociedades intervenientes na cisão: para além de impor que no projecto de cisão conste a quem fica atribuída a posição decorrente dos contratos de trabalho dos trabalhadores das sociedades intervenientes, estabelece também que tais contratos de trabalho não se extinguem com a cisão, devendo ser transmitidos, se se tratar de cisão total, ou podendo não o ser, se, pelo contrário, a cisão for parcial.
- III — Sendo certo que na alínea p) em questão se refere que os contratos de trabalho se não extinguem com a cisão, o contexto em que vem inserida esta afirmação não permite, contudo, que se atribua à alínea valor confirmativo do regime geral. Nessa medida, aquela alínea não se projecta, sequer reflexamente, na esfera jurídica dos trabalhadores. Só forçando a interpretação para além do que razoavelmente se extrai do texto é que se encontrará uma tutela dos mesmos.

- IV — Assim sendo, uma norma deste tipo não é «legislação do trabalho» para o efeito de exigir a prévia audição das organizações representativas dos trabalhadores. Com efeito, em tal conceito tem-se considerado caberem as normas que respeitam directamente à regulamentação e efectivação de todos os direitos fundamentais reconhecidos aos trabalhadores na Constituição, mas não já as normas que apenas tutelem indirecta e *reflexamente* esses direitos.
- V — A norma em causa, limita-se, por um lado, a estabelecer a obrigatoriedade de um projecto de cisão no qual se estabeleça a posição que para as sociedades envolvidas decorre dos contratos de trabalho e, por outro lado, determina expressamente que tais contratos de trabalho se não extinguem por força da cisão. Não pode pois tal norma violar a garantia da segurança no emprego, expressa no artigo 53.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 120/99

DE 2 DE MARÇO DE 1999

**Julga inconstitucional a Resolução n.º 179/91, de 12 de Setembro, do governo regional dos Açores, relativa ao acesso às categorias de oficial principal, primeiro-oficial e segundo-oficial, da carreira de oficial administrativo.**

Processo: n.º 129/95.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Sendo da competência exclusiva da assembleia legislativa regional, o desenvolvimento das leis de bases sobre regime e âmbito da função pública há-de justificar-se pelo interesse *específico da Região*, devendo naturalmente *respeitar a lei desenvolvida*; não havendo interesse específico da Região ou desrespeitada a lei de bases em matéria reservada da Assembleia da República, o decreto legislativo regional que a pretenda «desenvolver» enfermará de inconstitucionalidade orgânica.
  
- II — Traçado este regime, patente é que a Resolução n.º 179/91 infringe a Constituição. Em primeiro lugar, por, versando matéria que é objecto de uma lei de bases da função pública, não competir ao governo regional, seja por que forma for, desenvolvê-la - essa competência pertence, em exclusivo, à assembleia legislativa regional; em segundo lugar, por afrontar o disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 248/85, condicionando o acesso às categorias de oficial administrativo principal, primeiro-oficial e segundo-oficial a uma regra adicional - a da frequência de cursos de formação - e, assim, com desrespeito da lei desenvolvida; em terceiro lugar, por não se reconhecer qualquer interesse específico da Região Autónoma dos Açores na consagração daquela regra adicional.

## ACÓRDÃO N.º 121/99

DE 2 DE MARÇO DE 1999

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 90.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e 88.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.**

Processo: n.º 370/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — As normas cuja inconstitucionalidade a recorrente invoca estabelecem uma distinção entre, por um lado, os professores do quadro e profissionalizados que temporariamente abandonaram o seu vínculo ao Ministério da Educação, passando a desempenhar funções administrativas noutros ministérios, aos quais, quando do seu reingresso na carreira docente, não é contado o tempo de serviço prestado nesses serviços para efeitos de progressão na carreira docente e, por outro lado, os professores do quadro e profissionalizados que passaram a desempenhar cargos administrativos, conservando, no entanto, o vínculo ao Ministério da Educação, aos quais, quando do seu reingresso na carreira docente, é contado esse tempo para efeitos de progressão na carreira docente.
- II — Sendo certo que as diferenciações - ou discriminações - não são, em princípio, proibidas pela Lei Fundamental, cabe averiguar da sua necessidade, adequação e proporcionalidade.
- III — Em primeiro lugar, a diferenciação é necessária, em atenção aos princípios da eficácia e unidade de acção administrativa. Com efeito, estando a administração central directa estruturada por ministérios, a fim de assegurar uma melhor prossecução dos vários interesses públicos a cargo do Estado, natural é que, para efeitos de progressão numa determinada carreira, o tempo de serviço seja contado por relação com a duração do vínculo laboral do funcionário a essa carreira.
- IV — Em segundo lugar, a diferenciação é adequada. Ao restringir o factor temporal de progressão na carreira docente à prestação de serviço no âmbito do Ministério da Educação, o legislador está a premiar a especialização do

trabalhador no desempenho de determinadas funções, vincando os diferentes papéis dos vários ministérios na organização administrativa do Estado.

- V — Por último, não há qualquer desproporcionalidade em sentido estrito nas normas analisadas. Elas servem o objectivo para que foram criadas, não o excedem, nem causam sacrifícios desnecessários. Desproporcionado seria impedir o cômputo dos anos de serviço, em ministério diverso do Ministério da Educação, para efeitos de aposentação da função pública, pois aí o que releva é a ligação laboral à estrutura da Administração Pública, independentemente do cargo desempenhado.

## ACÓRDÃO N.º 128/99

DE 3 DE MARÇO DE 1999

Julga inconstitucional a segunda parte da norma do artigo 36.º, alínea c), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, na medida em que aí, na candidatura a juiz do Tribunal de Contas, em concurso curricular, não se considera o exercício durante três anos de funções de gestão em sociedades por quotas.

Processo: n.º 140/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade requer que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Reclama, por isso respeito pela diferença. Ele não proíbe distinções de tratamento. Proíbe tão-só a discriminação, o arbítrio legislativo - é dizer: as soluções irracionais ou desrazoáveis, carecidas de fundamento material bastante. E, por seu turno, o princípio da igualdade no acesso à função pública não tem sentido diverso do princípio geral da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.
- II — No caso *sub judicio* releva a solução diferenciadora derivada do posicionamento do acórdão recorrido entre diferentes tipos de sociedades comerciais, optando-se, nomeadamente, e no que aqui importa, pelas sociedades anónimas em geral - e mesmo assim com um capital superior a 20 000 contos - e excluindo-se as sociedades por quotas, além das próprias sociedades anónimas com capital inferior àquele montante. Só que esta solução, que passa por tratar com privilégio e de forma especial determinado exercício de funções em sociedades comerciais (e assim valorizar de forma distinta esse exercício numas e noutras sociedades) revela-se uma solução irracional ou desrazoável, verdadeiramente arbitrária.
- III — Com efeito, ser «membro de conselhos de administração ou de gestão», como consta da questionada alínea c), tem de reportar-se a todo o universo de sociedades comerciais, sem privilegiar este ou aquele tipo de sociedade, nomeadamente distinguir as sociedades de capitais e as sociedades de pessoas.

- IV — Carece de fundamento material bastante a solução a que aderiu o acórdão recorrido, interpretando e aplicando aquela norma da alínea c) do artigo 36.º, quer porque tratou com privilégio e de forma especial o exercício de funções de direcção em determinado tipo de sociedades comerciais, discriminando os demais tipos, quer porque acabou por distinguir tais funções das de membro «de conselhos fiscais ou comissões de fiscalização», quando estes conselhos podem existir e funcionar nos mesmos termos numa sociedade por quotas.
- V — Não se vendo fundamento material bastante para tratar diferentemente um membro de conselho fiscal de uma sociedade por quotas de um membro de conselho de gerência - sendo hipótese de gerência plura - da mesma sociedade, tanto basta para dar como violado o princípio da igualdade que decorre dos artigos 13.º e 47.º, n.º 2, da Constituição, aplicada como foi a norma do artigo 36.º, alínea c), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, no sentido de exigir um exercício de funções de direcção de sociedades comerciais «ao mais alto nível» ou «funções de direcção cimeira».

## ACÓRDÃO N.º 129/99

DE 3 DE MARÇO DE 1999

**Julga inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 302/91, de 16 de Agosto, relativo à celebração de contratos de trabalho a bordo com os inscritos marítimos necessários à tripulação da frota de navios de investigação pesqueira do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.**

Processo: n.º 845/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Ao tempo do Decreto-Lei n.º 302/91, de 16 de Agosto, como ainda hoje, não existia uma *lei quadro da função pública* - no sentido de um único diploma legislativo que, de um modo global, enunciasse todos os princípios básicos fundamentais do regime da função pública, com a qual toda a regulamentação governamental se deveria conformar.
- II — Porém, como se ponderou em anterior acórdão deste Tribunal, a constatação de que não existe uma *lei quadro ou lei de bases*, no sentido antes exposto, «não implica necessariamente que não existam consagrados em legislação avulsa *princípios básicos fundamentais* da regulamentação do regime da função pública e, existindo, pode deles extrair-se a existência de verdadeiras bases no sentido constitucional».
- III — Na falta de uma *lei de bases* que preencha o conteúdo da reserva legislativa da Assembleia da República «pode o Governo editar normas que não contendam com os princípios básicos fundamentais que regem a matéria, ou seja, não poderá o Governo, a pretexto de inexistência de tal norma básica, editar normas que viessem substituir, modificar ou derrogar as bases efectivamente existentes».
- IV — Ora, o diploma em análise derroga, ainda que sectorialmente, alguns dos princípios, que devem ser havidos como bases no sentido antes exposto, estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, e 427/89, de 7

de Dezembro, relativos ao regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na função pública, diplomas que procuraram estabelecer *um quadro de princípios básicos fundamentais daquela regulamentação*, sendo, por isso, organicamente inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 130/99

DE 3 DE MARÇO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano.**

Processo: n.º 374/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Era ao réu (ora recorrente), e não ao tribunal, que cabia o ónus de ponderar as eventuais consequências previstas na lei para a hipótese de opção por uma estratégia processual traduzida na não contestação da acção de divórcio.
  
- II — Não o tendo feito, não pode agora escudar-se numa alegada violação do princípio constitucional da igualdade que, inequivocamente, não se verifica. Nesta matéria, aquele princípio constitucional impõe que ao réu e ao autor sejam dadas iguais condições para poderem fazer valer em juízo a sua pretensão (o que, efectivamente, aconteceu), mas já não impede que às partes sejam imputadas as consequências previstas na lei que hajam de decorrer da sua própria opção por uma determinada estratégia de defesa.

## ACÓRDÃO N.º 135/99

DE 3 DE MARÇO DE 1999

Julga inconstitucionais a norma que se extrai do artigo 419.º do Código de Justiça Militar quando interpretada no sentido de que dela não resulta o dever de fundamentar o acórdão que põe termo ao processo, e a norma que se extrai do artigo 440.º, n.º 2, alínea b), do Código de Justiça Militar, enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena.

Processo: n.º 846/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 419.º do Código de Justiça Militar, enquanto não prevê o dever de fundamentação da decisão final sobre o mérito da causa a proferir no âmbito do processo penal militar, é inconstitucional, por violação do disposto no artigo 205.º, n.º 1, da Constituição.
- II — Devendo o processo criminal configurar-se como um *due process of law*, devem considerar-se ilegítimas, por consequência, quer eventuais normas processuais quer procedimentos aplicativos delas, que impliquem um *encurtamento inadmissível* das possibilidades de defesa do arguido. Ora, tendo em atenção as razões que justificam a exigência de motivação das decisões judiciais, a não fundamentação, de facto e de direito, da decisão final condenatória em processo penal militar representa uma «diminuição inadmissível, um prejuízo insuportável e injustificável» das garantias de defesa do réu e, nessa medida, é inconstitucional a norma que não a preveja (ou a dispense).
- III — Dependendo, em última análise, a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por ofensiva do princípio da igualdade, da *ausência de fundamentação material bastante* para a distinção, isto é, de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico, e não se verificando, na norma em apreço, fundamento racional para a diferenciação operada, há que

concluir que a mesma é inconstitucional por violação do artigo 13.º da Constituição, na dimensão em que esta norma proíbe o arbítrio.

- IV — A proibição, em certa medida, da *reformatio in pejus* decorre do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal, consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição. Porém, não decorre, obviamente, da Constituição uma proibição absoluta da *reformatio in pejus*, pois isso seria conflituante com o direito ao recurso da acusação e com a realização da justiça. Mas tem de ser garantida, num certo grau, a estabilidade das sentenças judiciais.
  
- V — Ora, a proibição da *reformatio in pejus* é reclamada pela plenitude das garantias de defesa, quer porque a *reformatio in pejus* poderia surgir inesperadamente ou de um modo insusceptível a ser contraditada pela defesa quer porque restringiria gravemente as condições de exercício do direito ao recurso.
  
- VI — E tendo apenas sido interposto recurso pelo arguido (como aconteceu nos presentes autos) ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele, as razões constitucionais que depõem então no sentido da proibição da *reformatio in pejus* valem igualmente para hipótese em que o titular da acusação junto do tribunal superior se tenha pronunciado, no visto inicial do processo, pelo agravamento das penas (e ainda que ao arguido tenha sido dada a possibilidade de responder).

## ACÓRDÃO N.º 147/99

DE 9 DE MARÇO DE 1999

**Não conhece do recurso no que se refere à norma do artigo 29.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, da mesma Lei n.º 6/97/M, na interpretação que lhe foi dada no acórdão recorrido.**

Processo: n.º 912/98.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa exige do legislador um especial cuidado na construção dos tipos penais. Os tipos de crimes, pelas consequências que a sua prática acarreta, devem estar definidos na lei, com um suficiente grau de determinação dos seus pressupostos, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, em que entronca o princípio da culpa. Porém, é problema de difícil solução saber qual o grau de determinação constitucionalmente exigido.
- II — A Lei n.º 6/97/M combinou, no artigo 1.º, a técnica da descrição de um tipo aberto - o de «associação ou sociedade secreta» - com a enumeração exemplificativa, por remissão para vários tipos de crime tipificados na lei. No caso em que apenas a segunda parte da descrição está em causa não existe, por conseguinte, uma norma penal «em branco».
- III — Não se afrontam assim os princípios da tipicidade e da legalidade, na medida em que a remissão para crimes tipificados assegura um apoio suficiente à incriminação, não permitindo que sobre ela recaia um juízo de inconstitucionalidade por desrespeito dos parâmetros mínimos que a Constituição exige.
- IV — No artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M não existe qualquer inversão do ónus da prova. O facto de o n.º 1 desse artigo desenhar uma descrição típica a que se podem reconduzir várias condutas, também elas correspondentes a tipos penais, não equivale a presumir, de modo constitucionalmente incorrecto, a intenção subjectiva do agente quanto à prática do crime de associação ou sociedade secreta.

## ACÓRDÃO N.º 149/99

DE 9 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 62.º do Código das Custas Judiciais, enquanto limita a recorribilidade da decisão do incidente de reclamação de conta de custas ao facto de o montante destas exceder a alçada do tribunal.

Processo: n.º 689/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — O controlo jurisdicional da *função administrativa* é uma exigência do Estado de direito, num regime democrático, pelo que o direito que a Constituição da República Portuguesa confere aos interessados de impugnar judicialmente actos administrativos que lesam os seus direitos ou interesses legalmente protegidos deve qualificar-se como direito fundamental de natureza análoga «aos direitos, liberdades e garantias» e, assim, sujeito ao respectivo regime, designadamente a sua directa aplicabilidade e imediata vinculação de entidades públicas e privadas.
- II — Se esta garantia visa a tutela dos direitos e interesses dos cidadãos face a actos que resultam do exercício da função administrativa, em regra da competência dos órgãos da Administração Pública, ela não deixa de abarcar a da sindicabilidade contenciosa dos actos que dimanam de outros órgãos que não integram a Administração Pública mas, pontualmente, podem exercer, em domínios específicos, aquela função.
- III — Não está excluído, antes e obviamente se aceita, que juízes, para além de presidentes de supremos tribunais, e quando investidos em funções também administrativas, especialmente em matéria de organização e funcionamento dos tribunais, pratiquem neste domínio actos materialmente administrativos.
- IV — A garantia de impugnação contenciosa consignada no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição não deixa de tutelar os direitos e interesses dos cidadãos lesados por esses actos, o que se traduzirá no direito de recorrer deles para um tribunal. Ponto é que o juiz tenha agido não como órgão de justiça, e no

âmbito de uma qualquer decisão no exercício do poder jurisdicional, mas no exercício de funções materialmente administrativas.

- V — Porém, a decisão que julga a reclamação da conta é uma decisão judicial, proferida no exercício do poder jurisdicional, e em que o julgador age como titular de um órgão de justiça com independência e imparcialidade. Em tal medida, a questão da impugnabilidade dessa decisão deslocar-se-á, *sub specie constitutionis*, para o campo do direito ao recurso jurisdicional ou de acesso, pelo menos, a dois graus de jurisdição.
- VI — Ora, no contexto de uma Constituição que, em geral, não assegura o duplo grau de jurisdição, não pode, assim, depreender-se da relativamente recente consagração legal de ausência de alçadas nos tribunais fiscais, o «enraizamento» na consciência jurídica colectiva de um direito - que seria, aliás, ilimitado - do acesso sucessivo aos vários graus de jurisdição do contencioso tributário, em termos de ele se poder qualificar como *direito fundamental*, isto é, direito estabelecido em lei ordinária erigido à dignidade de direito fundamental.

## ACÓRDÃO N.º 150/99

DE 9 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 30.º, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, interpretada por forma a não admitir o recurso interposto para o pleno da Secção, relativamente a matéria que por este seja decidida em recurso, pela primeira vez.

Processo: n.º 87/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem vindo a entender que, salvo o caso da sentença penal condenatória, o direito de acesso à justiça, consignado no artigo 20.º da Constituição, não é violado pelo asseguramento do recurso num único grau de jurisdição.
- II — Por outro lado, embora não seja lícito ao legislador ordinário suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos ou sequer limitar de tal maneira o direito de recorrer que tal equivalesse na prática à sua supressão, ele tem, nesta matéria, uma ampla liberdade de conformação legislativa, podendo criar ou suprimir certos recursos judiciais.
- III — Assim, uma norma como a do artigo 30.º, alínea a), do ETAF, interpretada como não admitindo recurso das decisões da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo para o pleno da Secção quando conhece, pela primeira vez, no seguimento de recurso de determinada matéria (excepção de prescrição), não pode considerar-se inconstitucional por violação do artigo 20.º da Constituição, uma vez que tal limitação do recurso se insere, precisamente, na liberdade de conformação do legislador. Com efeito, tal direito contido no artigo 20.º da Constituição não garante necessariamente em todos os casos e por si só o direito a um duplo grau de jurisdição: garante sim o acesso à via judiciária correspondente a um grau de jurisdição.
- IV — Também tal interpretação normativa não viola o princípio da igualdade, na medida em que não existe qualquer tratamento discriminatório ou arbitrário.

rio, não sendo também uma solução desproporcionada ou excessiva, pelo que não merece ser censurada por violadora da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 151/99

DE 9 DE MARÇO DE 1999

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 713.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, na redacção que resulta do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.**

Processo: n.º 857/98.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Embora a exigência de fundamentação das decisões judiciais corresponda a um imperativo constitucional e constitua uma garantia integrante do conceito de Estado de direito democrático, o legislador ordinário goza de liberdade de conformação na definição do âmbito do dever de fundamentação, podendo garanti-lo com maior ou menor latitude.
- II — A norma em apreciação, ao permitir que a decisão proferida em recurso remeta para a fundamentação da decisão impugnada, não implica qualquer desadequação constitucional. Na verdade, desta norma não resulta a dispensa de fundamentação da decisão do recurso. Por outro lado, só pode adoptar-se a forma «sumária» de julgamento aí prevista se existir confirmação integral do julgado na instância inferior, quer quanto à decisão quer quanto aos fundamentos, e se houver unanimidade no julgamento do recurso.
- III — A norma em causa visa fundamentalmente simplificar a estrutura formal dos acórdãos, instituindo uma forma célere e simplificada de apreciação, fundamentação e decisão dos recursos, à semelhança da que existe, por exemplo, no domínio do processo constitucional e do processo penal.

## ACÓRDÃO N.º 152/99

DE 9 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 128.º, n.º 1, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, editado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 34/95, de 18 de Agosto.

Processo: n.º 356/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — De acordo com a alínea u) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição [actual alínea s) do artigo 165.º da Constituição], é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre «associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração». Assim, a matéria relativa ao acto administrativo e ao procedimento administrativo integrará a reserva legislativa da Assembleia da República na parte em que estiverem em causa as «garantias dos administrados».
- II — No caso em apreço, a modificação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no texto do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, ao estabelecer que não têm eficácia retroactiva os actos administrativos que dêem execução a decisões dos tribunais, anulatórias de actos administrativos renováveis, em nada contende com as garantias dos administrados, constitucionalmente consagradas (artigo 268.º).
- III — Com efeito, a actual redacção do preceito, ao afastar a anterior redacção que levava demasiado longe a eficácia retroactiva dos actos administrativos que renovassem os que foram contenciosamente anulados, não interfere com os direitos dos administrados: da nova redacção resulta que os actos renováveis que executam sentenças anulatórias não têm eficácia retroactiva, produzindo apenas os respectivos efeitos para o futuro, permitindo, assim, reconstituir a situação que existiria se o acto ilegal não tivesse sido praticado.

IV — Por isso, podia o Governo legislar, quanto à normaçoão em causa, da forma que o fez sem necessidade de autorizaçoão legislativa da Assembleia da República, já que tinha competência própria suficiente [artigo 201.º, n.º1, alínea a), da revisão de 1989].

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 57/99

DE 27 DE JANEIRO DE 1999

Indefere a reclamação de despacho que não admitiu recurso do Ministério Público, ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, para o plenário do Tribunal, por falta de legitimidade.

Processo: n.º 860/96.

Plenário

Reclamante: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O teor literal do n.º 1 do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional contém uma certa ambiguidade, não sendo inteiramente claro se pretende impor que o Ministério Público recorra obrigatoriamente naqueles casos em que, por ser parte o poderia fazer; ou se, pelo contrário, também o pode igualmente fazer, embora facultativamente, nos restantes casos. As razões que podem ter levado o legislador a optar por uma daquelas alternativas serão ou, desde logo, o «interesse público na uniformização da jurisprudência» ou, em sentido contrário, o respeito pelo princípio do dispositivo.
- II — Se o legislador entendesse atribuir valor absoluto à necessidade de uniformização da jurisprudência, teria então determinado que, sempre que ocorresse contradição de julgados, o Ministério Público era obrigado a interpor recurso para o plenário. Não se obriga como possa o legislador prosseguir tal interesse público na uniformização da jurisprudência, a título principal, sem estabelecer um recurso obrigatório e concedendo ao Ministério Público a faculdade de recorrer ao não recorrer, consoante o teor da decisão recorrida.
- III — O nosso sistema legal não reconhece, em geral, competência ao Ministério Público para interpor recursos facultativos em defesa da legalidade democrática - o que suporia uma legitimidade do Ministério Público para recorrer de todas as decisões jurisdicionais com que discordasse, mesmo não sendo parte. Mas, decisivamente, o nosso sistema legal também lhe não confere essa competência, em particular, para interpor recursos facultativos em defesa da Constituição, quando não seja parte no processo.

- IV — Assim, o artigo 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional só permite que o Ministério Público recorra (recurso facultativo) no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º - caso em que se estabelece efectivamente um recurso *em defesa da Constituição* - quando seja parte no processo e tenha previamente suscitado nos autos a questão de inconstitucionalidade, em inteira igualdade com as restantes partes.
- V — Nesta conformidade, não se vê razão para reconhecer legitimidade ao Ministério Público para interpor o recurso previsto no artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, quando não tenha tido intervenção nos autos como recorrente ou recorrido.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 1/99

DE 6 DE JANEIRO DE 1999

Decide anular o acto da Comissão Nacional de Eleições expresso no Mapa Oficial n.º 4/98, contendo o resultado do referendo nacional de 8 de Novembro de 1998, que foi publicado no *Diário da República*, I Série-A, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1998, determinando que se proceda à elaboração de um mapa em conformidade com os resultados apurados pela assembleia de apuramento geral, constantes da respectiva acta, e à sua subsequente publicação.

Processo: n.º 1139/98.

1ª Secção

Recorrente: Partido Político.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O partido político recorrente dispõe de *legitimidade*; o recurso foi *tempestivamente* interposto; o acto da Comissão Nacional de Eleições é *recorrível* contenciosamente, apesar de não ser «constitutivo» ou «definitório» de qualquer situação jurídica. Com efeito, vindo o mapa de resultados do referendo nacional, elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, impugnado justamente com fundamento na sua desconformidade com o acto de apuramento da assembleia de apuramento geral, que lhe cumpria simplesmente executar, não pode deixar de ser admitido e conhecido, justamente nessa medida, o recurso contencioso dele interposto.
- II — O mapa dos resultados de um referendo nacional, elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, *há-de traduzir exactamente o correspondente apuramento*, tal como estabelecido pela assembleia de apuramento geral: não pode conter, *nem mais, nem menos*, do que foi apurado (e logo publicado por edital) por essa assembleia, e por esta transmitido àquela Comissão.
- III — Assim, se o mapa em causa ficar aquém ou for além do apuramento feito pela assembleia ou, por qualquer outro modo, o «desfigurar», incorrerá ele (ou a deliberação da Comissão Nacional de Eleições que o aprovou) em ilegalidade, na modalidade do vício de «violação de lei», independentemen-

te do respeito pela legalidade verificado no processo de apuramento feito na respectiva assembleia.

- IV — Não obstante não poder negar-se à Comissão Nacional de Eleições a faculdade de juntar aos mapas de resultados eleitorais determinadas notas justificativas da adopção de determinado comportamento, no caso em apreço, a nota junta ao mapa publicado pela Comissão Nacional de Eleições reporta-se a um procedimento da assembleia de apuramento geral exactamente contrário ao adoptado por esta, pelo que, em consequência, tal nota acaba igualmente por não estar em correspondência com o mapa a que vem aposta, e com os dados deste constantes.
- V — Acresce que, como do mapa de resultados elaborado não constam as percentagens de votos «sim» e de votos «não», apuradas em relação ao número de votantes e incluídas no apuramento pela assembleia de apuramento geral, nem figura essa percentagem no mapa elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, conclui-se que esse mapa não está em conformidade com o apuramento feito pelo órgão competente, pelo que incorre, também, no vício de violação de lei.

## ACÓRDÃO N.º 30/99

DE 13 DE JANEIRO DE 1999

**Decide ter por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local cuja realização foi deliberada pela assembleia de freguesia de Serreleis na sua sessão de 20 de Dezembro de 1998.**

Processo: n.º 1140/98.

Plenário

Requerente: Presidente da assembleia de freguesia de Serreleis.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A administração de bens próprios da freguesia e a cultura, tempos livres e desporto faz parte dos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/84.
- II — No quadro de atribuições e competências das autarquias locais, a afectação de um determinado terreno a campo de jogos (polidesportivo) integra-se no poder de administração dos órgãos dessa autarquia.
- III — É, pois, lícita, face ao disposto no artigo 240.º, n.º 1, da Constituição (versão de 1997) a consulta local deliberada por uma assembleia de freguesia sobre se os eleitores concordam com a construção de um campo de jogos em determinado terreno que é bem próprio da freguesia.

## ACÓRDÃO N.º 113/99

DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999

Decide não admitir o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local que a assembleia de freguesia de Abação (São Tomé), do município de Guimarães, na sua sessão extraordinária de 6 de Fevereiro de 1999, deliberou realizar sobre a criação, na área dessa autarquia, da freguesia de Abação (São Cristóvão).

Processo: n.º 115/99.

Requerente: Presidente da assembleia de freguesia de Abação (São Tomé).

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 240.º da Constituição, as autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores «matérias incluídas na competência dos seus órgãos». É esse o teor do preceito desde a última revisão constitucional, a qual, assim, eliminou a exigência que, a tal respeito, nele antes se fazia de que devia de tratar-se de matéria de «exclusiva» competência desses órgãos.
- II — A criação de freguesias é matéria reservada em absoluto à competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 164.º, alínea n), da Constituição. Mas é indiscutível que a lei contempla uma intervenção, no procedimento dessa criação, das autarquias interessadas, e justamente a título consultivo. Só que, se a lei prevê uma tal intervenção consultiva das assembleias de freguesia no procedimento em causa - conferindo a esses órgãos autárquicos, conseqüentemente, a correspondente «competência» - a verdade é, também, que estabelece para essa intervenção um «tempo» e um «modo» determinados.
- III — A lógica da lei é que a criação de freguesias deverá ter em conta determinados «indicadores» e está condicionada pela verificação de determinados requisitos; assim, a Assembleia da República deverá munir-se dos elementos necessários para ponderar esses indicadores e proceder a essa verificação, colhendo do Governo «os elementos com interesse para o processo»; e só depois irá proceder à consulta dos órgãos autárquicos interessados.

IV — Só nestas condições e neste momento, por conseguinte, é que cabe às assembleias de freguesia exercerem a sua competência legal de intervenção no procedimento de criação de novas autarquias desse nível: antes de chegado esse momento não «dispõem» verdadeiramente de tal competência. Assim sendo, também logo por aí estará excluído que possam até então convocar um referendo local sobre tal matéria.

**ACÓRDÃOS**  
**ASSINADOS ENTRE OS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 1999**  
**NÃO PUBLICADOS**  
**NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 2/99, de 8 de Janeiro de 1999 (3.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despacho do relator que considerou intempestivamente deduzida a questão de inconstitucionalidade, e remete para a fundamentação do Acórdão n.º 662/98, deste Tribunal.

**Acórdão n.º 3/99, de 8 de Janeiro de 1999 (3.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que considerou estar em causa uma questão simples, por já ter sido objecto de apreciação em acórdãos anteriores deste Tribunal.

**Acórdão n.º 4/99, de 8 de Janeiro de 1999 (3.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso.

**Acórdão n.º 5/99, de 12 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Desatende reclamação para a conferência de decisão que não tomou conhecimento do recurso e desatende o pedido de condenação do reclamante como litigante de má fé.

**Acórdão n.º 8/99, de 12 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956 (Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo).

**Acórdão n.º 9/99, de 12 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

**Acórdão n.º 10/99, de 12 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação que veio arguir a nulidade do Acórdão n.º 256/98.

**Acórdão n.º 11/99, de 12 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, com a Tabela I anexa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Março de 1999.)

**Acórdão n.º 17/99, de 13 de Janeiro de 1999 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a norma arguida de inconstitucional não ter sido aplicada na decisão recorrida como sua *ratio decidendi*.

**Acórdão n.º 18/99, de 13 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por este ter sido interposto fora do prazo.

**Acórdão n.º 19/99, de 13 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Desatende reclamação

para a conferência de decisão do relator que não tomou conhecimento do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Março de 1999.)

**Acórdão n.º 20/99, de 13 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Desatende reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso, por o reclamante não demonstrar ter arguido uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 21/99, de 13 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária do relator por intermédio da qual não conheceu do recurso, por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de uma norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdão n.º 22/99, de 13 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do objecto do recurso, por não ter sido aplicada pela decisão recorrida uma norma cuja desconformidade constitucional tivesse sido arguida durante o processo.

**Acórdão n.º 23/99, de 13 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Desatende reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do objecto do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 24/99, de 13 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu o recurso de constitucionalidade por a questão não ter sido suscitada durante o processo e, em relação a outro grupo de normas arguidas de inconstitucionais, por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Março de 1999.)

**Acórdão n.º 25/99, de 13 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por as normas arguidas de inconstitucionalidade não terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 26/99, de 13 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa que o recorrente considera inconstitucional.

**Acórdão n.º 27/99, de 13 de Janeiro de 1999 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 321-A/95, de 12 de Dezembro, remetendo para os fundamentos do Acórdão n.º 575/98.

**Acórdão n.º 32/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho do juiz que reteve o recurso interposto para o Tribunal Constitucional por o recorrente não ter efectuado o pagamento da taxa de justiça devida pela interposição do

recurso, por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 33/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo, de forma clara e perceptível, qualquer questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 34/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária no sentido do não conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 35/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão sumária, por não terem sido invocados fundamentos que levem à modificação daquela decisão.

**Acórdão n.º 36/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que julgou não inconstitucional a norma do artigo 73.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

**Acórdão n.º 37/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que negou provimento ao recurso.

**Acórdão n.º 38/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que decidiu não tomar conhecimento do recurso.

**Acórdão n.º 39/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Desatende a reclamação de decisão do relator que julgou deserto o recurso com fundamento na conduta processual omissiva do recorrente.

**Acórdão n.º 41/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1991 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro), enquanto não permite que haja indemnização pelas servidões fixadas directamente na lei, desde que essa servidão resulte para parte sobrança de um prédio na sequência de um processo expropriativo incidente sobre parte de tal prédio, e quando este, anteriormente àquele processo, tivesse já aptidão edificativa.

**Acórdão n.º 42/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal e remete para a fundamentação do Acórdão n.º 573/98.

**Acórdão n.º 46/99, de 19 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Julga organicamente inconstitucional o artigo 56.º-A aditado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, ao Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

**Acórdão n.º 52/99, de 20 de Janeiro de 1999 (3.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que negou provimento ao recurso, por considerar a questão de constitucionalidade suscitada manifestamente infundada.

**Acórdão n.º 53/99, de 26 de Janeiro de 1999 (Plenário):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 56/99, de 26 de Janeiro de 1999 (1.ª Secção):** Ordena que se anote a dissolução do Partido da Gente (PG) e se cancele a inscrição no registo próprio existente no Tribunal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Março de 1999.)

**Acórdão n.º 58/99, de 2 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Atende a reclamação para a conferência de decisão que indeferiu incidente de nulidade suscitado.

**Acórdão n.º 64/99, de 2 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 168.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho).

**Acórdão n.º 65/99, de 3 de Fevereiro de 1999 (3.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despacho que não admitiu o recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pelo acórdão recorrido com o sentido que a reclamante reputa inconstitucional, não se verificando, assim, um dos pressupostos do recurso.

**Acórdão n.º 66/99, de 3 de Fevereiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 189/98.

**Acórdão n.º 68/99, de 3 de Fevereiro de 1999 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi arguida.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Agosto de 1999.)

**Acórdão n.º 76/99, de 4 de Fevereiro de 1999 (3.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não conheceu da questão de constitucionalidade suscitada por esta já estar decidida pelo Plenário do Tribunal, devendo a decisão ali proferida ser aplicada ao caso dos autos.

**Acórdão n.º 77/99, de 9 de Fevereiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada de forma clara e perceptível.

**Acórdão n.º 78/99, de 9 de Fevereiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária do relator de não admissão do recurso por falta dos requisitos necessários para que o Tribunal possa conhecer da questão.

**Acórdãos n.º 79/99, de 9 de Fevereiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que negou provimento ao recurso por não ter sido explicitado o sentido interpretativo dado às normas impugnadas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Maio de 1999.)

**Acórdão n.º 80/99, de 9 de Fevereiro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que negou provimento ao recurso por o reclamante não ter aduzido quaisquer argumentos susceptíveis de alterar aquela decisão.

**Acórdão n.º 81/99, de 9 de Fevereiro de 1999 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima por ele definida em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei-quadro, na versão vigente à data da prática da correspondente infracção, e fixa o seu limite mínimo em montante igual ao limite máximo fixado na referida lei-quadro.

**Acórdão n.º 82/99, de 9 de Fevereiro de 1999 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 796.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na versão anterior ao Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

**Acórdão n.º 83/99, de 9 de Fevereiro de 1999 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso em relação à norma do artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, por não ter sido aplicada no acórdão recorrido com o sentido alegado pela recorrente, e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 734.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

**Acórdão n.º 85/99, de 9 de Fevereiro de 1999 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 88/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido arguida durante o processo a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

**Acórdão n.º 89/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Atende reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que negou provimento ao recurso por não valer *in casu* o juízo de inconstitucionalidade em que se ancora aquela decisão.

**Acórdão n.º 90/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária da relatora de não conhecimento do recurso relativamente a uma das normas invocadas, por a questão não ter sido decidida no acórdão recorrido e não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 91/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Desatende reclamação para a conferência de decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 92/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Desatende reclamação para a conferência de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não ter sido adequadamente suscitada uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 93/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Desatende reclamação por a esclarecimento requerido constar do acórdão reclamado.

**Acórdão n.º 94/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 736/98.

**Acórdão n.º 95/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Atende reclamação para a conferência de condenação em custas de instituição particular de solidariedade social, por isenção legal.

**Acórdão n.º 98/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção actual, e remete para a fundamentação do Acórdão n.º 97/99.

**Acórdão n.º 101/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por não se verificarem os pressupostos do recurso interposto, nem existir interesse processual na decisão da questão de constitucionalidade suscitada.

**Acórdão n.º 104/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos na interpretação do acórdão recorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Abril de 1999.)

**Acórdão n.º 106/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada em termos processualmente adequados.

**Acórdão n.º 107/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 110/99, de 19 de Fevereiro de 1999 (3.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão de não admissão do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 111/99, de 19 de Fevereiro de 1999 (3.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despacho que julgou deserto o recurso.

**Acórdão n.º 112/99, de 24 de Fevereiro de 1999 (Plenário):** Aprecia as contas dos partidos políticos, relativas ao ano de 1997.

**Acórdão n.º 114/99, de 24 de Fevereiro de 1999 (Plenário):** Não conhece do recurso por não haver interesse jurídico relevante na sua apreciação.

**Acórdão n.º 115/99, de 2 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de

acórdão com fundamento na nulidade por omissão de pronúncia.

**Acórdão n.º 117/99, de 2 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso quanto à norma do artigo 30.º do Código de Processo Penal e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, 433.º e 127.º do mesmo código.

**Acórdão n.º 122/99, de 3 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Declara verificado o impedimento do juiz conselheiro do Tribunal Constitucional nos presentes autos.

**Acórdão n.º 123/99, de 3 de Março de 1999 (2.ª Secção):** Mantém o despacho reclamado que negou provimento ao recurso e indefere a pretendida remessa dos autos para o Supremo Tribunal de Justiça.

**Acórdão n.º 124/99, de 3 de Março de 1999 (2.ª Secção):** Não conhece dos recursos de constitucionalidade, nomeadamente no que toca ao segundo recurso, por falta de interesse juridicamente relevante no seu conhecimento.

**Acórdão n.º 125/99, de 3 de Março de 1999 (2.ª Secção):** Indefere reclamação de exposição do relator no sentido de não conhecimento do recurso.

**Acórdão n.º 126/99, de 3 de Março de 1999 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por faltar o pressuposto específico da arguição da inconstitucionalidade normativa de uma questão de inconstitucionalidade e por falta de utilidade do conhecimento da questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 127/99, de 3 de Março de 1999 (2.ª Secção):** Nos termos e pelos fundamentos constantes do Acórdão n.º 436/98, julga consequencialmente inconstitucional a norma contida no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Janeiro, na parte em que faculta aos ministros nele referidos a fixação do montante das dívidas dos Municípios à EDP, com base na proposta da Comissão de Avaliação prevista no n.º 3 do mesmo artigo 5.º

**Acórdão n.º 131/99, de 3 de Março de 1999 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso quanto à norma do artigo 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 168.º do mesmo diploma.

**Acórdão n.º 132/99, de 3 de Março de 1999 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 133/99, de 3 de Março de 1999 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, § 3, do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que dela fez a decisão recorrida.

**Acórdão n.º 134/99, de 3 de Março de 1999 (2.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso quanto às normas que se extraem dos artigos 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, ambos do Código de Processo Civil, por não ter sido suscitada durante o pro-

cesso a questão da constitucionalidade daquelas normas, e não conhece do recurso quanto à norma do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, por a decisão recorrida não ter aplicado aquela norma.

**Acórdão n.º 136/99, de 9 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu o recurso por a questão de constitucionalidade normativa não ter sido suscitada de modo processualmente adequado, e por a norma arguida de inconstitucional não constituir o fundamento da decisão recorrida.

**Acórdão n.º 137/99, de 5 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso, na medida em que o recorrente não indicou a peça processual em que tinha suscitado a questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 138/99, de 9 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso por a norma arguida de inconstitucional não ter sido aplicada no acórdão recorrido.

**Acórdão n.º 139/99, de 9 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Desatende reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não estarem verificados os pressupostos processuais do recurso interposto, e os reclamantes não terem aduzido razões susceptíveis de implicar modificação daquela decisão.

**Acórdão n.º 140/99, de 9 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão que não tomou conhecimento do recurso, por a interpretação da norma arguida de inconstitucional não ter sido acolhida no despacho recorrido como razão do julgado.

**Acórdão n.º 141/99, de 9 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 32/99 quanto à condenação em custas.

**Acórdão n.º 142/99, de 9 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 705/98.

**Acórdão n.º 143/99, de 9 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Desatende a reclamação que veio arguir a nulidade do Acórdão n.º 717/98.

**Acórdão n.º 144/99, de 9 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 715/98.

**Acórdãos n.ºs 145/99 e 146/99, de 9 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, constante do Acórdão n.º 55/99.

**Acórdão n.º 148/99, de 9 de Março de 1999 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não identificar qualquer norma que tenha sido aplicada na

decisão recorrida e cuja inconstitucionalidade pretenda que o tribunal aprecie, faltando, assim, um dos requisitos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 153/99, de 9 de Março de 1999 (3.ª Secção):** Defere, em parte, reclamação para a conferência de decisão sumária de não conhecimento do recurso, apenas para se conhecer do recurso quanto ao artigo 155.º do Código de Processo Tributário.

## ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

## 1 — Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 149/99;
Ac. 12/99;	Ac. 150/99.
Ac. 73/99;	
Ac. 99/99.	
Artigo 13.º:	Artigo 22.º:
Ac. 6/99;	Ac. 45/99;
Ac. 12/99;	Ac. 86/99.
Ac. 16/99;	Artigo 29.º:
Ac. 67/99;	Ac. 102/99;
Ac. 72/99;	Ac. 147/99.
Ac. 73/99;	Artigo 32.º:
Ac. 74/99;	Ac. 7/99;
Ac. 86/99;	Ac. 15/99;
Ac. 97/99;	Ac. 29/99;
Ac. 100/99;	Ac. 43/99;
Ac. 108/99;	Ac. 50/99;
Ac. 118/99;	Ac. 59/99;
Ac. 121/99;	Ac. 67/99;
Ac. 128/99;	Ac. 69/99;
Ac. 130/99;	Ac. 71/99;
Ac. 135/99.	Ac. 75/99;
Artigo 17.º (red. originária):	Ac. 87/99;
Ac. 116/99.	Ac. 96/99;
Artigo 18.º:	Ac. 102/99;
Ac. 51/99;	Ac. 109/99;
Ac. 108/99;	Ac. 135/99;
Ac. 118/99;	Ac. 147/99.
Ac. 121/99.	Artigo 36.º:
Artigo 20.º:	Ac. 62/99.
Ac. 13/99;	Artigo 37.º:
Ac. 40/99;	Ac. 16/99;
Ac. 72/99;	Ac. 67/99.
Ac. 97/99;	Artigo 38.º:
Ac. 100/99;	Ac. 16/99.
Ac. 105/99;	Artigo 47.º:
Ac. 109/99;	Ac. 128/99.

Artigo 53.º: Ac. 12/99; Ac. 119/99.	Alínea <i>v</i> ): Ac. 103/99.
Artigo 55.º (red. 1982): Ac. 119/99.	Artigo 167.º (red. originária): Alínea <i>c</i> ): Ac. 116/99.
Artigo 57.º (red. 1982): Ac. 119/99.	Artigo 168.º (red. 1989): N.º 1: Alínea <i>c</i> ): Ac. 14/99.
Artigo 58.º (red. originária): Ac. 116/99.	Alínea <i>d</i> ): Ac. 61/99.
Artigo 62.º: Ac. 44/99; Ac. 51/99; Ac. 100/99.	Alínea <i>b</i> ): Ac. 55/99; Ac. 70/99.
Artigo 63.º: Ac. 99/99.	Alínea <i>i</i> ): Ac. 28/99; Ac. 63/99.
Artigo 65.º: Ac. 60/99.	Alínea <i>u</i> ): Ac. 152/99.
Artigo 69.º: Ac. 62/99.	Alínea <i>v</i> ): Ac. 129/99.
Artigo 84.º: Ac. 103/99.	Alínea <i>x</i> ): Ac. 103/99.
Artigo 106.º (red. 1982): Ac. 63/99.	N.º 2: Ac. 28/99.
Artigo 122.º (red. 1982): Ac. 28/99.	Artigo 201.º (red. 1989): Ac. 152/99.
Artigo 164.º: Alínea <i>n</i> ): Ac. 113/99.	Artigo 204.º: Ac. 14/99.
Artigo 165.º: N.º 1: Alínea <i>c</i> ): Ac. 14/99.	Artigo 205.º: Ac. 135/99; Ac. 151/99.
Alínea <i>b</i> ): Ac. 70/99.	Artigo 207.º (red. 1989): Ac. 14/99.
Alínea <i>s</i> ): Ac. 152/99.	Artigo 207.º: Ac. 40/99.

Artigo 209.º:  
Ac. 87/99.

Artigo 213.º (red. 1989):  
Ac. 47/99;  
Ac. 48/99;  
Ac. 49/99.

Artigo 215.º (red. 1989):  
Ac. 47/99;  
Ac. 48/99;  
Ac. 49/99.

Artigo 229.º (red. 1989):  
Ac. 120/99.

Artigo 234.º (red. 1989):

Ac. 120/99.

Artigo 240.º:  
Ac. 30/99;  
Ac. 113/99.

Artigo 268.º:  
Ac. 40/99;  
Ac. 84/99;  
Ac. 105/99;  
Ac. 149/99.

Artigo 275.º:  
Ac. 118/99.

Artigo 281.º (red. 1989):  
Ac. 31/99;  
Ac. 54/99.

## 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51.º:  
Ac. 31/99.

Artigo 69.º:  
Ac. 103/99.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea b):  
Ac. 12/99;  
Ac. 16/99;  
Ac. 28/99;  
Ac. 49/99;  
Ac. 50/99;  
Ac. 60/99;  
Ac. 72/99;  
Ac. 100/99;  
Ac. 102/99;  
Ac. 103/99;  
Ac. 108/99;  
Ac. 135/99;  
Ac. 147/99;  
Ac. 150/99;  
Ac. 151/99.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea f):  
Ac. 72/99.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea g):  
Ac. 71/99.

Artigo 70.º, n.º 2:  
Ac. 100/99.

Artigo 70.º, n.º 4:  
Ac. 100/99.

Artigo 72.º:  
Ac. 57/99.

Artigo 79.º-C:  
Ac. 47/99;  
Ac. 50/99;  
Ac. 116/99.

Artigo 79.º-D:  
Ac. 57/99.

### 3 — Preceitos de diplomas relativos a referendos

Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto:

Artigo 11.º:

Ac. 30/99;

Ac. 113/99.

Artigo 12.º:

Ac. 113/99.

Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo):

Artigo 170.º:

Ac. 1/99.

#### 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:	<b>Ac. 49/99.</b>
Artigo 297.º: Ac. 150/99.	Artigo 202.º: Ac. 49/99.
Artigo 1422.º: <b>Ac. 44/99.</b>	Artigo 419.º: <b>Ac. 135/99.</b>
Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962): Artigo 62.º: <b>Ac. 149/99.</b>	Artigo 440.º: <b>Ac. 15/99;</b> <b>Ac. 135/99.</b>
Artigo 140.º: <b>Ac. 72/99.</b>	Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro): Artigo 128.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro): <b>Ac. 152/99.</b>
Código do Imposto de Capitais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 561, de 10 de Junho de 1962): Artigo 14.º: Ac. 150/99.	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967): Artigo 253.º: <b>Ac. 13/99.</b>
Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril): Artigo 4.º: Ac. 47/99; Ac. 108/99; <b>Ac. 118/99.</b>	Artigo 254.º: <b>Ac. 13/99.</b>
Artigo 5.º: Ac. 49/99.	Artigo 376.º: Ac. 103/99.
Artigo 79.º: <b>Ac. 108/99.</b>	Artigo 678.º: <b>Ac. 100/99.</b>
Artigo 201.º: <b>Ac. 47/99;</b> <b>Ac. 48/99;</b>	Artigo 713.º (redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro): <b>Ac. 151/99.</b>

Artigo 871.º: <b>Ac. 51/99.</b>	<b>Ac. 96/99.</b>
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):	Artigo 355.º: <b>Ac. 87/99.</b>
Artigo 22.º: <b>Ac. 69/99.</b>	Artigo 374.º: <b>Ac. 102/99.</b>
Artigo 99.º: <b>Ac. 69/99.</b>	Artigo 411.º: <b>Ac. 75/99;</b> <b>Ac. 109/99.</b>
Artigo 100.º: <b>Ac. 69/99.</b>	Artigo 412.º: <b>Ac. 43/99.</b>
Artigo 352.º: <b>Ac. 69/99.</b>	Artigo 420.º: <b>Ac. 43/99.</b>
Artigo 448.º: <b>Ac. 7/99.</b>	Artigo 433.º: <b>Ac. 102/99.</b>
Artigo 664.º: <b>Ac. 7/99.</b>	Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):
Artigo 665.º: <b>Ac. 71/99.</b>	Artigo 72.º: Ac. 12/99.
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):	Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 40.º: <b>Ac. 29/99;</b> <b>Ac. 75/99.</b>	Artigo 30.º: <b>Ac. 102/99.</b>
Artigo 61.º: Ac. 102/99.	Artigo 144.º: <b>Ac. 7/99.</b>
Artigo 67.º: <b>Ac. 59/99.</b>	Artigo 197.º: <b>Ac. 62/99.</b>
Artigo 113.º: <b>Ac. 59/99;</b> <b>Ac. 109/99.</b>	Código Penal (revisto pelo Decreto - Lei n.º 48/95, de 23 de Setembro):
Artigo 127.º: <b>Ac. 87/99.</b>	Artigo 250.º: <b>Ac. 62/99.</b>
Artigo 165.º: <b>Ac. 87/99.</b>	Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):
Artigo 213.º:	Artigo 119.º: <b>Ac. 119/99.</b>
	Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro:

Artigo 4.º: <b>Ac. 6/99.</b>	<b>Ac. 28/99.</b>
Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril: Artigo 22.º: <b>Ac. 73/99.</b>	Artigo 4.º: <b>Ac. 28/99.</b>
Artigo 32.º: <b>Ac. 73/99.</b>	Artigo 5.º: <b>Ac. 28/99.</b>
Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro: Artigo 1.º: <b>Ac. 13/99.</b>	Decreto-Lei n.º 485/85, de 22 de Novembro: Artigo único: <b>Ac. 103/99.</b>
Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro: Artigo 15.º: <b>Ac. 116/99.</b>	Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro: Artigo 10.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 72-A/86, de 18 de Abril): Ac. 28/99.
Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro: Artigo 2.º (redacção inicial): <b>Ac. 103/99.</b>	Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro: Artigo 10.º: Ac. 28/99.
Decreto-Lei n.º 543-A/80, de 10 de Novembro: Artigo único: <b>Ac. 6/99.</b>	Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro: Artigo 7.º (na redacção da Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro): <b>Ac. 97/99.</b>
Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro: Artigo 43.º: Ac. 31/99.	Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro: Artigo 90.º: <b>Ac. 121/99.</b>
Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro: Artigo 66.º: <b>Ac. 50/99.</b>	Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro: Artigo 88.º: <b>Ac. 121/99.</b>
Artigo 67.º: Ac. 50/99.	Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro: Artigo 7.º: <b>Ac. 16/99.</b>
Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro: Artigo 2.º: <b>Ac. 74/99.</b>	Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro: Artigo 14.º: <b>Ac. 12/99.</b>
Decreto-Lei n.º 115-G/85, de 18 de Abril: Artigo 3.º:	Artigo 43.º: <b>Ac. 12/99.</b>

Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril  
(Regime da Responsabilidade Civil  
Extracontratual das Entidades Públi-  
cas):

Artigo 8.º:

**Ac. 45/99.**

Decreto-Lei n.º 302/91, de 16 de Agosto:

**Ac. 129/99.**

Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto  
(na redacção do Decreto-Lei n.º  
193/92, de 8 de Setembro):

N.º 7 da base XVIII Anexa:

**Ac. 61/99.**

Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de  
Novembro: Artigo 56.º-A (aditado  
pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de  
Outubro):

**Ac. 14/99.**

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:

Artigo 21.º:

**Ac. 102/99.**

Artigo 24.º:

**Ac. 102/99.**

Artigo 28.º:

**Ac. 102/99.**

Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março:

Artigo 68.º:

Ac. 31/99.

Artigo 74.º:

Ac. 31/99.

Artigo 75.º:

Ac. 31/99.

Artigo 83.º:

Ac. 31/99.

Artigo 87.º:

Ac. 31/99.

Artigo 88.º:

Ac. 31/99.

Artigo 89.º:

Ac. 31/99.

Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei  
n.º 498/72, de 9 de Dezembro):

Artigo 47.º (na redacção do artigo 7.º  
da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezem-  
bro):

**Ac. 99/99.**

Estatuto dos Magistrados Judiciais (apro-  
vado pela Lei n.º 21/85, de 30 de  
Julho):

Artigo 168.º (na redacção da Lei n.º  
20/94, de 15 de Maio):

**Ac. 40/99.**

Estatuto dos Tribunais Administrativos e  
Fiscais (aprovado pelo Decreto-lei n.º  
129/84, de 27 de Abril):

Artigo 30.º:

**Ac. 150/99.**

Lei n.º 2-B/85, de 21 de Fevereiro:

Artigo 30.º:

**Ac. 28/99.**

Lei de Processo nos Tribunais Adminis-  
trativos (aprovada pelo Decreto-Lei  
n.º 267/85, de 16 de Julho):

Artigo 69.º:

**Ac. 84/99;**

**Ac. 105/99.**

Artigo 130.º:

Ac. 150/99.

Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro:

Artigo 36.º:

**Ac. 128/99.**

Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto (Lei de  
Imprensa vigente em Macau):

Artigo 32.º:

**Ac. 67/99.**

Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro:

Artigo 4.º:

Ac. 54/99.

Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho:

Artigo 1.º:  
**Ac. 147/99.**

Artigo 29.º:  
Ac. 147/99.

Portaria n.º 241/85, de 30 de Abril:

N.º 3:  
**Ac. 28/99.**

Portaria n.º 330/85, de 30 de Maio:

Artigo 1.º:  
Ac. 28/99.

Portaria n.º 61-E/86, de 1 de Março:

Artigo 7.º:  
Ac. 28/99.

Portaria n.º 151-A/86, de 7 de Abril:

Artigo 2.º:  
Ac. 28/99.

Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril:

N.º 2:  
**Ac. 28/99.**

Regime do Arrendamento Urbano (apro-  
vado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90,  
de 15 de Outubro):

Artigo 5.º:  
**Ac. 60/99.**

Artigo 64.º:  
**Ac. 86/99.**

Artigo 69.º:  
**Ac. 55/99.**

Artigo 84.º:  
**Ac. 130/99.**

Artigo 107.º:  
**Ac. 70/99.**

Resolução n.º 179/91, de 12 de Setem-  
bro, do Governo Regional dos Açor-  
es (publicada no respectivo *Jornal Ofi-  
cial*, em 12 de Setembro de 1991):

**Ac. 120/99.**

Tabela de Taxas e Outras Receitas Muni-  
cipais da Câmara Municipal de Lisboa  
(constante do edital n.º 100/89 da  
Câmara Municipal de Lisboa, publi-  
cado no *Diário Municipal*, 2.º suple-  
mento, de 15 de Setembro de 1989):

Artigo 18.º:  
**Ac. 63/99.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso à justiça — Ac. 150/99.

Acesso ao direito — Ac. 13/99; Ac. 40/99; Ac. 43/99; Ac. 72/99; Ac. 97/99; Ac. 100/99

Acesso aos tribunais — Ac. 72/99; Ac. 97/99; Ac. 149/99.

Acção de indemnização — Ac. 45/99.

Acção para reconhecimento de direito — Ac. 84/99; Ac. 105/99.

Acto administrativo — Ac. 45/99.

Duplo grau de jurisdição — Ac. 149/99.

Eficácia retroactiva — Ac. 152/99.

Recurso contencioso — Ac. 149/99.

Actos da administração — Ac. 45/99.

Acto legislativo — Ac. 28/99.

Advogado — Ac. 13/99.

Alçadas — Ac. 72/99; Ac. 149/99.

Alvará de radiodifusão — Ac. 16/99.

Apoio judiciário — Ac. 97/99.

Aposentação — Ac. 99/99.

Arbitrio legislativo — Ac. 128/99.

Arrendamento urbano:

Caducidade do contrato — Ac. 60/99.

Contrato de arrendamento urbano — Ac. 55/99; Ac. 60/99.

Denúncia do contrato de arrendamento — Ac. 55/99; Ac. 70/99.

Descendentes do senhorio — Ac. 55/99.

Despejo — Ac. 60/99.

Falta de residência permanente — Ac. 86/99.

Prazo de arrendamento — Ac. 70/99.

Resolução do contrato — Ac. 86/99.

Transmissão do arrendamento — Ac. 130/99.

Transmissão por divórcio — Ac. 130/99.

Assembleia de apuramento geral — Ac. 1/99.

Assembleia de freguesia — Ac. 30/99.

Competência consultiva — Ac. 113/99.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do regime e âmbito da função pública — Ac. 129/99.

Criação de contravenções — Ac. 61/99.

Criação de freguesias — Ac. 113/99.

Criação de impostos — Ac. 28/99; Ac. 63/99.

Definição de crimes e sua punição — Ac. 14/99.

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 116/99.

Domínio público — Ac. 103/99.

Regime do acto administrativo — Ac. 152/99.

Regime do procedimento administrativo — Ac. 152/99.

Regime geral do arrendamento urbano — Ac. 55/99; Ac. 70/99.

Relação jurídica de emprego — Ac. 129/99.

Assembleia legislativa regional:

Competência legislativa — Ac. 120/99.

Assistência à família — Ac. 62/99.

Autarquias locais:

Competência consultiva — Ac. 30/99.

Autorização legislativa — Ac. 28/99; Ac. 60/99; Ac. 70/99.

Extensão da autorização legislativa — Ac. 14/99; Ac. 152/99.

Prazo da autorização legislativa — Ac. 14/99.

Sentido da autorização legislativa — Ac. 152/99.

## B

Benefícios complementares de segurança social — Ac. 116/99.

Bens do domínio privado do Estado — Ac. 103/99.

Bens do domínio público — Ac. 103/99.

## C

Carreira diplomática — Ac. 86/99.

Carreira docente — Ac. 121/99.

Cisão de sociedades — Ac. 119/99.

Classificação dos magistrados — Ac. 40/99.

Comissão de serviço — Ac. 86/99.

Comissão Nacional de Eleições — Ac. 1/99.

Competência dos tribunais — Ac. 71/99.

Competência legislativa — Ac. 28/99.

Comunicação Social — Ac. 16/99.

Concurso público:

Critérios de preferência — Ac. 16/99.

Condóminos — Ac. 44/99.

Conselho Superior da Magistratura — Ac. 40/99.

Consulta directa local — Ac. 30/99.

Contagem de tempo de serviço — Ac. 121/99.

Contencioso administrativo — Ac. 84/99; Ac. 105/99.

Contencioso eleitoral — Ac. 1/99.

Contencioso tributário — Ac. 150/99.

Decisão da secção — Ac. 150/99.

Excepção de prescrição — Ac. 150/99.

Recurso para o pleno — Ac. 150/99.

Contra-ordenação — Ac. 50/99; Ac. 61/99.

Contratação colectiva — Ac. 116/99.

Contrato a prazo — Ac. 12/99.

Contrato de trabalho — Ac. 12/99; Ac. 119/99.

Contrato de trabalho a bordo — Ac. 129/99.

Incapacidade temporária — Ac. 74/99.

Prazo de caducidade — Ac. 74/99.

Suspensão do contrato — Ac. 74/99.

Criação de freguesia — Ac. 113/99.

Crime de associação criminosa — Ac. 102/99.

Crime de falsas declarações — Ac. 14/99.

Crime de imprensa — Ac. 67/99.

Crime de perigo — Ac. 62/99.

Crime de perigo abstracto — Ac. 7/99.

Crime de tráfico de estupefacientes — Ac. 102/99.

Custas judiciais — Ac. 72/99; Ac. 149/99.

## D

Defensor:

Deveres funcionais e deontológicos — Ac. 59/99.

Escolha de defensor — Ac. 69/99.

Independência do defensor — Ac. 59/99.

Desafectação do domínio público — Ac. 103/99.

Direito aduaneiro — Ac. 28/99.

Direito à contratação colectiva — Ac. 116/99.

Direito à habitação — Ac. 60/99.

Direito à indemnização — Ac. 45/99.

Direito à qualidade de vida — Ac. 44/99.

Direito à segurança social — Ac. 99/99.

Direito ao ambiente — Ac. 44/99.

Direito ao recurso — Ac. 149/99.

Direitos das crianças — Ac. 62/99.

Direito de defesa — Ac. 43/99.  
Direitos fundamentais — Ac. 149/99.  
Direitos fundamentais de natureza análoga — Ac. 149/99.  
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 149/99.  
Direito de propriedade — Ac. 44/99; Ac. 51/99; Ac. 100/99.  
Direito de protecção jurídica — Ac. 97/99.  
Direitos dos administrados — Ac. 84/99; Ac. 105/99.  
Direitos dos trabalhadores — Ac. 116/99; Ac. 119/99.  
Direito nivelador — Ac. 28/99.  
Direito penal militar — Ac. 118/99.

Dirigente sindical:

Direitos — Ac. 73/99.  
Remuneração — Ac. 73/99.

Divórcio — Ac. 130/99.  
Documentação da prova — Ac. 50/99.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 150/99.

## E

Encargos das empresas — Ac. 73/99.  
Estado de direito — Ac. 12/99; Ac. 99/99; Ac. 109/99; Ac. 149/99.  
Estado de direito democrático — Ac. 73/99; Ac. 151/99.  
Estrangeiros — Ac. 31/99.  
Execução fiscal — Ac. 51/99.  
Expulsão de estrangeiros — Ac. 31/99.

## F

Falsificação de documentos — Ac. 14/99.  
Forças Armadas — Ac. 6/99; Ac. 49/99; Ac. 118/99.  
Função administrativa — Ac. 149/99.  
Função jurisdicional — Ac. 40/99; Ac. 149/99.  
Função pública — Ac. 121/99.

Acesso à categoria de oficial administrativo — Ac. 120/99.  
Acesso à função pública — Ac. 128/99.  
Bases da função pública — Ac. 120/99; Ac. 129/99.  
Carreiras da função pública — Ac. 120/99.  
Contrato de pessoal — Ac. 12/99.  
Lei quadro da função pública — Ac. 129/99.  
Relação de emprego — Ac. 12/99.

Funcionário de justiça — Ac. 59/99.  
Fundamentação das decisões judiciais — Ac. 135/99.  
Furto — Ac. 47/99; Ac. 48/99; Ac. 49/99.

## G

Garantias de defesa — Ac. 50/99.  
Garantias dos administrados — Ac. 84/99; Ac. 105/99; Ac. 152/99.  
Garantias do credor — Ac. 51/99.  
Garantia jurisdicional administrativa — Ac. 84/99; Ac. 105/99.  
Gestão de sociedades — Ac. 128/99.

Governo:

Competência — Ac. 14/99.  
Competência legislativa — Ac. 152/99.

Governo regional:

Competência legislativa — Ac. 120/99.

## I

Igualdade perante os encargos públicos — Ac. 73/99.  
Ilícito de mera ordenação social — Ac. 50/99; Ac. 61/99.  
Impostos — Ac. 63/99.  
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 14/99; Ac. 55/99; Ac. 63/99; Ac.

70/99; Ac. 116/99; Ac. 120/99; Ac. 129/99.

Interesse específico regional — Ac. 120/99.

Interesse público — Ac. 51/99.

Interposição de recurso — Ac. 45/99.

Contagem do prazo — Ac. 75/99.

Prazo — Ac. 75/99.

Interpretação de norma — Ac. 6/99; Ac. 12/99; Ac. 47/99.

Interpretação inconstitucional — Ac. 6/99.

## J

Juiz:

Independência do juiz — Ac. 40/99.

Imparcialidade do juiz — Ac. 29/99.

Impedimento do juiz — Ac. 75/99.

Juiz de instrução — Ac. 29/99.

Juiz do Tribunal de Contas — Ac. 128/99.

## L

Legislação de trabalho — Ac. 119/99.

Liberdade de expressão — Ac. 16/99; Ac. 67/99.

Liberdade de imprensa — Ac. 67/99.

Liberdade de informação — Ac. 16/99; Ac. 67/99.

Licença anual — Ac. 63/99.

Limites da multa — Ac. 61/99.

## M

Macau — Ac. 45/99; Ac. 67/99.

Magistrado Judicial — Ac. 40/99.

Mandatário forense — Ac. 13/99.

Mandato judicial — Ac. 69/99.

Militar — Ac. 48/99; Ac. 49/99.

Militar da Marinha — Ac. 6/99.

Ministério Público:

Legitimidade — Ac. 57/99.

Recurso facultativo — Ac. 57/99.

Recurso para o plenário — Ac. 57/99.

Vista — Ac. 7/99.

Multa — Ac. 61/99.

## N

Norma penal em branco — Ac. 147/99.

Norma revogada — Ac. 31/99.

## O

Obrigação de alimentos — Ac. 62/99.

Ordem pública — Ac. 44/99.

## P

Patrocínio judiciário — Ac. 97/99.

Penhora — Ac. 51/99.

Pensão de aposentação — Ac. 99/99.

Pessoas colectivas sem fim lucrativo — Ac. 97/99.

Portagens — Ac. 61/99.

Princípio da confiança — Ac. 12/99; Ac. 28/99; Ac. 99/99.

Princípio da igualdade — Ac. 6/99; Ac. 12/99; Ac. 16/99; Ac. 67/99; Ac. 72/99; Ac. 73/99; Ac. 74/99; Ac. 86/99; Ac. 97/99; Ac. 100/99; Ac. 108/99; Ac. 118/99; Ac. 121/99; Ac. 128/99; Ac. 130/99; Ac. 135/99; Ac. 150/99.

Princípio da legalidade fiscal — Ac. 63/99.

Princípio da não retroactividade — Ac. 99/99.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 51/99; Ac. 62/99; Ac. 99/99; Ac. 108/99; Ac. 118/99; Ac. 121/99; Ac. 150/99.

Princípio da segurança jurídica — Ac. 12/99.

Prisão preventiva — Ac. 29/99.

Processo administrativo:

Pressuposto processual — Ac. 105/99.  
Rejeição de acção — Ac. 105/99.  
Tipicidade — Ac. 105/99.

Processo civil:

Alçada — Ac. 100/99.  
Contestação da acção — Ac. 130/99.  
Decisões da Relação — Ac. 151/99.  
Fundamentação das decisões judiciais — Ac. 151/99.  
Julgamento ampliado de revista — Ac. 100/99.  
Notificação do mandatário — Ac. 13/99.  
Notificação postal — Ac. 13/99.  
Presunção ilidível — Ac. 13/99.  
Princípio do dispositivo — Ac. 57/99.  
Reclamação — Ac. 100/99.  
Recurso ordinário — Ac. 100/99.  
Recurso para fixação de jurisprudência — Ac. 100/99.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade — Ac. 31/99; Ac. 54/99; Ac. 55/99.

Conhecimento do pedido — Ac. 31/99; Ac. 54/99.  
Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral — Ac. 55/99.  
Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 55/99.  
Interesse jurídico relevante — Ac. 31/99; Ac. 54/99.  
Princípio do pedido — Ac. 31/99.  
Princípio do dispositivo — Ac. 31/99.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Aplicação de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 28/99.  
Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 28/99; A c. 102/99; Ac. 135/99.  
Conhecimento do recurso — Ac. 12/99; Ac. 102/99.  
Contradição de julgados — Ac. 57/99.  
Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 12/99; Ac. 28/99; Ac. 72/99; Ac. 102/99; Ac. 103/99.  
Inutilidade superveniente — Ac. 12/99.  
Objecto do recurso — Ac. 28/99; A c. 72 /99; A c. 103 /99.  
Pressuposto do recurso — Ac. 12/99.  
Princípio do dispositivo — Ac. 57/99.  
Questão prévia — Ac. 12/99.  
Reclamação — Ac. 57/99.  
Uniformização de jurisprudência — Ac. 57/99.

Processo criminal:

Alteração da qualificação jurídica — Ac. 15/99.  
Alteração substancial dos factos — Ac. 7/99.  
Aperfeiçoamento do recurso — Ac. 43/99.  
Audição do arguido — Ac. 96/99.  
Celeridade processual — Ac. 43/99.  
Conclusões do recurso — Ac. 43/99.  
Convolação — Ac. 7/99; Ac. 15/99.  
Contagem do prazo — Ac. 109/99.  
Depósito da sentença — Ac. 109/99.  
*Dies ad quo* — Ac. 75/99.  
Direito ao recurso — Ac. 15/99; Ac. 43/99; Ac. 71/99; Ac. 109/99; Ac. 135/99.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 71/99.

- Fundamentação da decisão — Ac. 102/99.
- Garantias de defesa — Ac. 7/99; Ac. 15/99; Ac. 29/99; Ac. 43/99; Ac. 69/99; Ac. 71/99; Ac. 75/99; Ac. 87/99; Ac. 96/99; Ac. 102/99; Ac. 109/99; Ac. 135/99.
- Garantias do processo criminal — Ac. 29/99; Ac. 43/99; Ac. 59/99; Ac. 69/99; Ac. 71/99; Ac. 75/99; Ac. 87/99; Ac. 109/99.
- Instrução — Ac. 29/99.
- Inversão do ónus da prova — Ac. 147/99.
- Leitura da sentença — Ac. 109/99.
- Medida de coação — Ac. 96/99.
- Nomeação de defensor — Ac. 59/99.
- Notificação de decisão — Ac. 59/99; Ac. 75/99; Ac. 109/99.
- Notificação do defensor — Ac. 69/99.
- Prazo do recurso — Ac. 109/99.
- Princípio da culpa — Ac. 7/99; Ac. 67/99.
- Princípio da igualdade de armas — Ac. 7/99; Ac. 71/99.
- Princípio da imediação — Ac. 87/99.
- Princípio da imparcialidade — Ac. 75/99.
- Princípio da legalidade das penas — Ac. 147/99.
- Princípio da livre apreciação da prova — Ac. 87/99.
- Princípio da necessidade das penas — Ac. 62/99.
- Princípio da oralidade — Ac. 87/99.
- Princípio da presunção de inocência — Ac. 29/99; Ac. 67/99; Ac. 71/99; Ac. 96/99; Ac. 147/99.
- Princípio da tipicidade das penas — Ac. 147/99.
- Princípio do acusatório — Ac. 7/99; Ac. 29/99; Ac. 75/99.
- Princípio do contraditório — Ac. 7/99; Ac. 15/99; Ac. 29/99; Ac. 87/99; Ac. 96/99.
- Princípio do *non bis in idem* — Ac. 71/99; Ac. 102/99.
- Prisão preventiva — Ac. 96/99; Ac. 147/99.
- Prova — Ac. 87/99.
- Publicidade da audiência — Ac. 87/99.
- Recurso das decisões absolutórias — Ac. 71/99.
- Reformatio in pejus* — Ac. 15/99; Ac. 135/99.
- Rejeição do recurso — Ac. 43/99.
- Processo contra-ordenacional — Ac. 50/99; Ac. 61/99.
- Processo penal militar — Ac. 15/99; Ac. 118/99.
- Crime de insubordinação — Ac. 108/99.
- Crime essencialmente militar — Ac. 47/99; Ac. 48/99; Ac. 49/99; Ac. 108/99; Ac. 118/99.
- Fundamentação da decisão final — Ac. 135/99.
- Reformatio in pejus* — Ac. 135/99.
- Professores — Ac. 121/99.
- Progressão na carreira — Ac. 121/99.
- Proibição do arbítrio — Ac. 6/99; Ac. 135/99.
- Propriedade horizontal — Ac. 44/99.
- Prova — Ac. 50/99.
- Prova escrita — Ac. 50/99.
- Publicação de acto normativo — Ac. 28/99.
- Publicidade — Ac. 63/99.

## R

- Radiodifusão — Ac. 16/99.
- Reclamação da conta de custas — Ac. 72/99; Ac. 149/99.
- Reclamação de créditos — Ac. 51/99.
- Reclamos publicitários — Ac. 63/99.
- Recurso de anulação — Ac. 45/99.
- Referendo:
- Mapa dos resultados — Ac. 1/99.
- Resultados do referendo — Ac. 1/99.
- Referendo local — Ac. 30/99; Ac. 113/99.
- Referendo nacional — Ac. 1/99.

Regime penal especial — Ac. 118/99.  
Região autónoma — Ac. 54/99.  
Reparação dos danos — Ac. 45/99.  
Responsabilidade civil do Estado — Ac. 45/99.  
Responsabilidade das entidades públicas — Ac. 86/99.  
Restrição ao direito à indemnização — Ac. 45/99.  
Restrição de direito fundamental — Ac. 44/99.  
Retroactividade da lei — Ac. 99/99.

## S

Segurança no emprego — Ac. 12/99; Ac. 119/99.  
Serviço activo — Ac. 6/99.  
Serviço público de televisão — Ac. 54/99.  
Sindicato — Ac. 73/99.  
Sociedade secreta — Ac. 147/99.  
Subsídio de Natal — Ac. 6/99.

## T

Taxa — Ac. 63/99.  
Taxa de justiça — Ac. 149/99.

Taxa de portagem — Ac. 61/99.  
Televisão — Ac. 54/99.

Tribunal Constitucional:

Poder de cognição — Ac. 47/99.

Tribunal de Contas — Ac. 128/99.

Tribunal da Relação:

Poder cognitivo — Ac. 71/99.

Tribunal militar — Ac. 47/99; Ac. 48/99; Ac. 49/99.

Competência — Ac. 47/99; Ac. 48/99; Ac. 49/99.

Tutela judicial efectiva — Ac. 13/99.

## U

Usufruto — Ac. 60/99.

## V

Violação de lei — Ac. 1/99.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 31/99, de 13 de Janeiro de 1999 — *Não conhece dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 68.º, n.º 1, 74.º, n.º 1, alínea b), 75.º, 83.º, n.º 2, 87.º, n.º 2, 88.º, n.º 2, alínea a), e 89.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março (diploma que dispôs inovatoriamente sobre o novo regime de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional), e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro (diploma que deu nova redacção a várias disposições das Leis n.ºs 82/77, 85/77 e 39/78, respectivamente de 6 e 13 de Dezembro e 5 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro)*

Acórdão n.º 54/99, de 26 de Janeiro de 1999 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do último segmento da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, diploma que regula o exercício da actividade de televisão no território nacional*

Acórdão n.º 55/99, de 26 de Janeiro de 1999 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em 1.º grau do senhorio*

### 2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 6/99, de 12 de Janeiro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro, com o artigo único do Decreto-Lei n.º 543-A/80, de 10 de Novembro, na interpretação segundo a qual, para ser pago o subsídio de Natal, torna-se necessário que os militares se encontrem no serviço activo em 1 de Novembro de cada ano*

Acórdão n.º 7/99, de 12 de Janeiro de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 448.º e 664.º do Código de Processo Penal de 1929 e do artigo 144.º, n.º 2, do Código Penal de 1982*

Acórdão n.º 12/99, de 12 de Janeiro de 1999 — *Defere a primeira das questões prévias suscitadas pelo Ministério Público (não conhecimento do recurso relativamente ao artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho), indefere a segunda [relativamente ao não conhecimento do recurso da questão de constitucionalidade dos artigos 14.º, n.º 1, alínea a), e 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro] e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 14.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, interpretadas, em conjugação, no sentido de antes de declarada a nulidade do contrato de trabalho celebrado em contravenção com aqueles preceitos, o Estado poder rescindir verbalmente tal contrato recaindo apenas sobre o trabalhador os efeitos de tal nulidade*

Acórdão n.º 13/99, de 12 de Janeiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a interpretação feita pela decisão recorrida do complexo normativo estabelecido pelas normas dos artigos 253.º e 254.º do Código de Processo Civil e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, relativo à notificação às partes que constituíram mandatários em processos pendentes*

Acórdão n.º 14/99, de 12 de Janeiro de 1999 — *Julga organicamente inconstitucional o artigo 56.º-A, aditado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, ao Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, por ter sido produzido pelo Governo sem estar credenciado para o fazer*

Acórdão n.º 15/99, de 12 de Janeiro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea a), do Código de Justiça Militar, interpretada no sentido de ressaltar da proibição da reformatio in pejus a agravação da pena se, em recurso apenas interposto pelo arguido, for alterada a qualificação dos factos em sentido abstractamente mais favorável ao arguido conforme por este requerido*

Acórdão n.º 16/99, de 12 de Janeiro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, interpretada no sentido de conter factores de preferência absoluta na obtenção de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão*

Acórdão n.º 28/99, de 13 de Janeiro de 1999 — *Não conhece do recurso no que respeita ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 515/85, da mesma data, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 72-A/86, de 18 de Abril, e às Portarias n.ºs 330/85, de 30 de Maio (artigo 1.º), 61-E/86, de 1 de Março (artigo 7.º), e 151-A/86, de 7 de Abril (artigo 2.º); não julga inconstitucionais as normas dos artigos 30.º, alínea f), da Lei n.º 2-B/85, de 21 de Fevereiro, e 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 115-G/85, de 18 de Abril; julga inconstitucional o n.º 3 da Portaria n.º 241/85, de 30 de Abril; aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, do n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, constante do Acórdão n.º 530/94*

Acórdão n.º 29/99, de 13 de Janeiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, quando interpretado no sentido de não prescrever sempre o impedimento de intervenção no julgamento do juiz que determinou, anteriormente, a manutenção da prisão preventiva aplicada ao arguido, ao abrigo do disposto no artigo 213.º do mesmo Código*

Acórdão n.º 40/99, de 19 de Janeiro de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais*

Acórdão n.º 43/99, de 19 de Janeiro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido de que a falta de concisão das conclusões da motivação leva à rejeição imediata do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para aperfeiçoar a deficiência*

Acórdão n.º 44/99, de 19 de Janeiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1422.º, n.º 2, alínea c), do Código Civil*

Acórdão n.º 45/99, de 19 de Janeiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril (Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual das Entidades Públicas)*

Acórdão n.º 47/99, de 19 de Janeiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea d), do Código de Justiça Militar, enquanto qualifica como crime essencialmente militar, por força do artigo 1.º do mesmo Código, o crime de furto de objectos pertencentes à administração militar, praticado por militar*

Acórdão n.º 48/99, de 19 de Janeiro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea d), do Código de Justiça Militar, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares, praticado por outros militares*

Acórdão n.º 49/99, de 19 de Janeiro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea d), do Código de Justiça Militar, enquanto nela se qualifica como essencialmente militar o crime de furto de objectos pertencentes a militares, quando praticado por outros militares*

Acórdão n.º 50/99, de 19 de Janeiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma ínsita na parte final do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ao não permitir a redução a escrito da prova produzida em audiência no processo contra-ordenacional*

Acórdão n.º 51/99, de 19 de Janeiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 871.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, quando interpretada como aplicável também aos processos de execução fiscal*

Acórdão n.º 59/99, de 2 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante da primeira parte do n.º 1 do artigo 67.º do Código de Processo Penal, em termos de a substituição de defensor aí consagrada poder recair, na audiência que tiver lugar no tribunal de recurso, sobre um funcionário de justiça e julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a decisão condenatória proferida por um tribunal de recurso pode ser notificada apenas ao defensor que ali foi nomeado para substituir o primitivo defensor, que, embora convocado, faltou à audiência, na qual também não esteve presente o arguido em virtude de não ter sido, nem dever ser, para ela convocado*

Acórdão n.º 60/99, de 2 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (Regime do Arrendamento Urbano), que revogou a excepção à caducidade do contrato de arrendamento prevista no n.º 2 do artigo 1051.º do Código Civil*

Acórdão n.º 61/99, de 2 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 7 da base XVIII do Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 193/92, de 8 de Setembro, que fixa multa pela falta de pagamento de taxa de portagem*

Acórdão n.º 62/99, de 2 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 197.º do Código Penal de 1982, relativas ao crime de omissão de assistência material à família ou o crime da violação da obrigação de alimentos, entendido como um crime de perigo concreto*

Acórdão n.º 63/99, de 2 de Fevereiro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 18.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais da Câmara Municipal de Lisboa (publicada no Diário Municipal, 2.º suplemento, de 15 de Setembro de 1989)*

Acórdão n.º 67/99, de 3 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional o artigo 32.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, que, no crime de abuso de liberdade de imprensa, prevê a responsabilidade criminal do director da publicação periódica ou seu substituto, como co-autor*

Acórdão n.º 69/99, de 3 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas do § 2.º do artigo 352.º, e dos artigos 22.º, 99.º e 100.º, todos do Código de Processo Penal de 1929*

Acórdão n.º 70/99, de 3 de Fevereiro de 1999 — *Julga inconstitucional a norma contida no artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano*

Acórdão n.º 71/99, de 3 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que apenas permite ao tribunal de recurso, no caso de recurso interposto pelo assistente, apurar a existência de deficiência, obscuridade ou contradição ante as respostas aos quesitos, a insuficiência da matéria de facto provada e a existência de elementos de prova, constantes dos autos, que só por si impliquem resposta diferente aos quesitos ou erro notório na apreciação da prova Acórdão n.º 72/99, de 3 de Fevereiro de 1999 — Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 140.º do Código das Custas Judiciais (versão de 1962)*

Acórdão n.º 73/99, de 3 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 22.º, n.º 2, e 32.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto atribuem direitos aos delegados sindicais, não sendo atribuída qualquer compensação indemnizatória à entidade patronal que deve suportar os respectivos encargos*

Acórdão n.º 74/99, de 3 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, relativa ao prazo de caducidade do contrato de trabalho*

Acórdão n.º 75/99, de 3 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 40.º e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 84/99, de 9 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 69.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de a acção de reconhecimento de direito não poder ser proposta, quando, havendo acto administrativo recorrível, a impugnação contenciosa conduzir à tutela efectiva do direito que se pretende ver reconhecido*

Acórdão n.º 86/99, de 9 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante da segunda parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano, que exceptiona o direito do senhorio à resolução do contrato de arrendamento no caso de falta de residência permanente no local arrendado para habitação, resultante de comissão de serviço público, civil ou militar, por tempo determinado, interpretada no sentido de não abranger as comissões a que está sujeito o pessoal da carreira diplomática*

Acórdão n.º 87/99, de 9 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 127.º, 355.º e 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de o Tribunal de 1.ª instância poder formar a sua livre convicção com base em documentos que foram juntos ao processo com a acusação, tendo sido mantidos durante a instrução e tendo acompanhado a pronúncia do arguido, mas que não foram nem lidos nem explicados na audiência.*

Acórdão n.º 96/99, de 10 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 213.º, do Código de Processo Penal*

- Acórdão n.º 97/99, de 10 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, na parte em que abrange as pessoas colectivas com fim lucrativo*
- Acórdão n.º 99/99, de 10 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional o n.º 5 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, introduzido pelo artigo 7.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, ao fixar um limite máximo da remuneração relevante para o cálculo da pensão de aposentação*
- Acórdão n.º 100/99, de 10 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional o n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil no segmento que fixa só ser admissível recurso do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito, quando o acórdão não seja passível de recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal*
- Acórdão n.º 102/99, de 10 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 374.º, n.º 2, e 433.º do Código de Processo Penal, dos artigos 21.º, 24.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do artigo 30.º do Código Penal*
- Acórdão n.º 103/99, de 10 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucionais os segmentos dos artigos 2.º, n.º 2 (1.º trecho), e 3.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, na sua redacção inicial, e o segmento do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro (agora na redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 485/85, de 22 de Novembro), e, bem assim, o segmento da relação anexa a este Decreto-Lei — segmentos atinentes ao imóvel questionado nos autos*
- Acórdão n.º 105/99, de 10 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 69.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, quando interpretada em termos de cobrir a situação dos autos*
- Acórdão n.º 108/99, de 10 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 79.º, n.º 1, alínea a), do Código de Justiça Militar*
- Acórdão n.º 109/99, de 10 de Fevereiro de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma que se extrai da leitura conjugada dos artigos 411.º, n.º 1, e 113.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, com o depósito da sentença na secretaria do tribunal, o arguido que, justificadamente, não esteve presente na audiência em que se procedeu à leitura pública da mesma, deve considerar-se notificado do seu teor, para o efeito de, a partir desse momento, se contar o prazo para recorrer da sentença, se, nessa audiência, esteve presente o seu mandatário*
- Acórdão n.º 116/99, de 2 de Março de 1999 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro*
- Acórdão n.º 118/99, de 2 de Março de 1999 — *Julga inconstitucional, por violação conjugada dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República, a norma do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, interpretada no sentido de excluir em absoluto a aplicabilidade ao direito penal militar do regime especial do direito penal para jovens adultos, previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro*

- Acórdão n.º 119/99, de 2 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea p) do artigo 119.º do Código das Sociedades Comerciais*
- Acórdão n.º 120/99, de 2 de Março de 1999 — *Julga inconstitucional a Resolução n.º 179/91, de 12 de Setembro, do governo regional dos Açores, relativa ao acesso às categorias de oficial principal, primeiro-oficial e segundo-oficial, da carreira de oficial administrativo*
- Acórdão n.º 121/99, de 2 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 90.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e 88.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro*
- Acórdão n.º 128/99, de 3 de Março de 1999 — *Julga inconstitucional a segunda parte da norma do artigo 36.º, alínea c), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, na medida em que aí, na candidatura a juiz do Tribunal de Contas, em concurso curricular, não se considera o exercício durante três anos de funções de gestão em sociedades por quotas*
- Acórdão n.º 129/99, de 3 de Março de 1999 — *Julga inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 302/91, de 16 de Agosto, relativo à celebração de contratos de trabalho a bordo com os inscritos marítimos necessários à tripulação da frota de navios de investigação pesqueira do Instituto Nacional de Investigação das Pescas*
- Acórdão n.º 130/99, de 3 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano*
- Acórdão n.º 135/99, de 3 de Março de 1999 — *Julga inconstitucionais a norma que se extrai do artigo 419.º do Código de Justiça Militar quando interpretada no sentido de que dela não resulta o dever de fundamentar o acórdão que põe termo ao processo, e a norma que se extrai do artigo 440.º, n.º 2, alínea b), do Código de Justiça Militar, enquanto afasta a proibição da reformatio in pejus, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena*
- Acórdão n.º 147/99, de 9 de Março de 1999 — *Não conhece do recurso no que se refere à norma do artigo 29.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, da mesma Lei n.º 6/97/M, na interpretação que lhe foi dada no acórdão recorrido*
- Acórdão n.º 149/99, de 9 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 62.º do Código das Custas Judiciais, enquanto limita a recorribilidade da decisão do incidente de reclamação de conta de custas ao facto de o montante destas exceder a alçada do tribunal*
- Acórdão n.º 150/99, de 9 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 30.º, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, interpretada por forma a não admitir o recurso interposto para o pleno da Secção, relativamente a matéria que por este seja decidida em recurso, pela primeira vez*
- Acórdão n.º 151/99, de 9 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 713.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, na redacção que resulta do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro*

Acórdão n.º 152/99, de 9 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 128.º, n.º 1, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, editado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 34/95, de 18 de Agosto*

### 3 — Reclamações

Acórdão n.º 57/99, de 27 de Janeiro de 1999 — *Indefere a reclamação de despacho que não admitiu recurso do Ministério Público, ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, para o plenário do Tribunal, por falta de legitimidade*

### 4 — Outros processos

Acórdão n.º 1/99, de 6 de Janeiro de 1999 — *Decide anular o acto da Comissão Nacional de Eleições expresso no Mapa Oficial n.º 4/98, contendo o resultado do referendo nacional de 8 de Novembro de 1998, que foi publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1998, determinando que se proceda à elaboração de um mapa em conformidade com os resultados apurados pela assembleia de apuramento geral, constantes da respectiva acta, e à sua subsequente publicação*

Acórdão n.º 30/99, de 13 de Janeiro de 1999 — *Decide ter por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local cuja realização foi deliberada pela assembleia de freguesia de Serreleis na sua sessão de 20 de Dezembro de 1998*

Acórdão n.º 113/99, de 24 de Fevereiro de 1999 — *Decide não admitir o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local que a assembleia de freguesia de Abação (São Tomé), do município de Guimarães, na sua sessão extraordinária de 6 de Fevereiro de 1999, deliberou realizar sobre a criação, na área dessa autarquia, da freguesia de Abação (São Cristóvão)*

II — Acórdãos assinados entre os meses de Janeiro e Março de 1999 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Constituição da República

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Preceitos de diplomas relativos a referendos

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral